



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**MERCADO NEGRO – A (IN)VISIBILIDADE DO TRÁFICO HUMANO E
SUA CARACTERIZAÇÃO NOS ÂMBITOS INTERNO E
INTERNACIONAL**

Luísa Rasquinha da Silva

Lajeado, junho de 2017

Luísa Rasquinha da Silva

**MERCADO NEGRO – A (IN)VISIBILIDADE DO TRÁFICO HUMANO E
SUA CARACTERIZAÇÃO NOS ÂMBITOS INTERNO E
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada no curso de Direito,
como exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me., Junior Roberto
Willig

Lajeado, junho de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para ultrapassar os obstáculos e esperança para não desistir.

Agradeço aos meus pais Angela e Jorge, que são meu porto seguro e apesar da distância sempre me apoiam.

Agradeço a Avó maravilhosa que tenho, Noercy, que é uma bênção em minha vida, bem como aos meus tios, que me tratam como se eu fosse uma filha.

Agradeço os meus amigos, em especial minhas irmãs de coração Gabriela e Suellyn, que são meus anjos e minha base.

Agradeço ao meu orientador Júnior, que apesar da responsabilidade me manteve tranquila e me auxiliou sempre que solicitado.

Por fim mas não menos importante, agradeço à Instituição, a qual, com toda a criatividade que possui, me proporcionou anos incríveis de aprendizado.

RESUMO

O tráfico de pessoas é um crime de extrema relevância, visto que, em suma, tem como principal característica o transporte de pessoas (de um Estado para outro ou de um País para outro), para que estas sejam exploradas (sexualmente, obrigadas a exercer trabalhos forçados, obrigadas a doar/vender um órgão ou tecidos do corpo) com o objetivo de gerar lucratividade. Dessa forma, esta monografia tem como objetivo geral analisar as principais circunstâncias que levam as pessoas a caírem no tráfico de pessoas, identificando as motivações, espécies e as possíveis soluções previstas na legislação brasileira e internacional. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam por um resgate histórico acerca do surgimento da necessidade do Direito (normas e regras) para regulamentar a sociedade até chegar a análise do que acontece com as pessoas sem a presença deste Direito. Em seguida, é feita uma abordagem detalhada sobre as principais espécies de tráfico de pessoas: a prostituição, o trabalho em condições análogas as de escravo e o tráfico de órgãos. Finalmente, examina a legislação internacional e nacional e a cooperação internacional no combate do crime de tráfico de pessoas e como a legislação brasileira regulamenta a situação. Nesse sentido, conclui que o tráfico de pessoas é um problema que atinge diversos países, e por este motivo necessita da cooperação mundial para que o combate seja realmente efetivo.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Tratado de Palermo. Lei nº 13.344/2016.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CFB/1988	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
CPP	Código de Processo Penal
Nº	Número
ONGs	Organizações não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA VIDA HUMANA	9
2.1 O Homem e o Direito (Humano)	10
2.2 O Homem Digno e o Direito Brasileiro	16
2.3 O Homem (traficado) sem direito	20
3 ESPÉCIES DE TRÁFICO HUMANO	25
3.1 Trabalho em condição análoga à de escravo	26
3.2 Prostituição.....	31
3.3 Tráfico de órgãos	38
4 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL	44
4.1 Cooperação jurídica internacional ao tráfico de pessoas	488
4.2 A legislação brasileira e o crime de tráfico de pessoas.....	533
4.3 A Nova Lei Brasileira de Tráfico	599
5 CONCLUSÃO	666
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Em 05 de outubro 1988, foi promulgada a 7ª Carta Magna do Brasil, a conhecida Constituição da República Federativa, a qual vigora até hoje. Esta prevê em seu texto inúmeros direitos e garantias fundamentais em favor dos seres humanos, como o direito à liberdade, à vida, à igualdade e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em suma, visa a proteger a honra das pessoas, para que todas levem a vida de forma igualitária diante dos parâmetros da sociedade em geral. Como a dignidade está prevista em lei, a violação a este princípio é crime, e um dos piores deles é o denominado tráfico de pessoas.

A conveniência do estudo sobre o tráfico de pessoas está diretamente ligada ao fato de ser um crime, na maioria das vezes “invisível” e difícil de se constatar, uma vez que as vítimas necessitam se submeter ao trabalho diante das circunstâncias em que se encontram, ou não conseguem se desviar diante das ameaças e coações que sofrem. Como exemplo, pode-se citar as pessoas que aceitam sair do seu Estado, ou até mesmo do país, em busca de oportunidade de emprego e melhoria na renda familiar, e ao chegar ao destino verificam se tratar de um “falso anúncio”, obrigando-se a trabalhar informalmente e sob condições subhumanas.

Inobstante, o tráfico humano é um fenômeno mundial e milhões de pessoas são afetadas por esses grupos de exploradores, os quais, com a prática dessa

modalidade de tráfico, violam inúmeros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988); o de que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988).

Diante do exposto, justifica-se relevante discutir o crime de tráfico de pessoas e realizar um estudo aprofundado sobre esse crime que está invisível à lei, mas cada vez mais perto das pessoas.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, inicialmente realizar uma abordagem histórica acerca do homem como sujeito de direito para, sucessivamente, aprofundar no tema do tráfico de pessoas, analisando quais são as suas principais espécies e como os ordenamentos jurídicos, tanto brasileiro quanto internacional, regulamentam este crime.

Em contrapartida, o problema ao qual se pretende encontrar uma solução é este: quais são os principais fatores que levam à ocorrência da comercialização de pessoas, o tráfico de pessoas propriamente dito, e quais as legislações nacionais e internacionais que tentam inibir a atuação dos infratores que traficam pessoas? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a comercialização de seres humanos tem por finalidade a obtenção lucros, visto que as pessoas são utilizadas como se mercadorias fossem, principalmente, para a prostituição, mão de obra em condição análoga à escrava e tráfico de órgãos. As pessoas são coagidas, ameaçadas e intimidadas para que exerçam as atividades, o que faz com que a denúncia dos abusos seja amedrontadora, porém, há amparo legal e medidas protetivas para solucionar os casos.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa. Nesse sentido, segundo o entendimento de Creswell (2010), há requisitos que devem ser analisados nessa modalidade de pesquisa, e que, em suma, os pesquisadores qualitativos coletam múltiplas formas de dados, de diversas fontes, sendo a análise efetuada de forma indutiva e interpretativa.

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, o qual, no entendimento de Mezzaroba e Monteiro (2014), não generaliza

os resultados e não relativiza conclusões do estudo específico, partindo de uma fundamentação genérica até chegar em uma dedução particular, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina e legislação, iniciando com uma breve abordagem histórica a respeito do homem e sua dignidade, passando para o crime de tráfico de pessoas, suas espécies e causas até chegar ao encontro do amparo legal vigente.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo, serão abordados os homens primitivos e a necessidade de regulamentação da vida em sociedade. Assim, será realizada uma análise acerca da evolução histórica do homem a fim de constatar a partir de que momento este se tornou detentor de direitos, bem como quais são as principais garantias e princípios previstos na Constituição Federativa do Brasil, e como este homem, sujeito de direitos, passa a ser vítima do crime de tráfico de pessoas.

No segundo capítulo, serão abordados diversos aspectos acerca do crime de tráfico de pessoas e suas principais espécies, iniciando pelo trabalho realizado em condição análoga à de escravo, seguindo para a prostituição forçada e concluindo pela análise do tráfico de órgãos.

Sucessivamente, no terceiro capítulo, tratar-se-á especificamente acerca da prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, buscando analisar como os países, em colaboração e a nível internacional, enfrentam essa situação, visto que se trata de um crime de repercussão mundial, o qual ultrapassa fronteiras, e, por fim, descobrir como a legislação brasileira regulamenta o delito.

2 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA VIDA HUMANA

Nos primórdios, como ensina Castilho (2013), as sociedades primitivas eram constituídas por seres humanos que habitavam o mesmo local, sendo que não havia normas regulamentadoras da convivência, apenas o direito de defesa da sobrevivência.

Sob a ótica de um incipiente e ainda não formalmente estruturado Direito Penal, prevalecia a vingança privada, caracterizada, via de regra, por uma reação desproporcional e irracional ao direito sofrido. A resposta à ofensa tinha feições de verdadeiros atos de guerra, que envolvia não apenas a vítima e seus parentes, mas toda a tribo ou o grupo social ao qual pertencia o ofendido (GARCIA, 2016, p. 24).

Nesse sentido, “dá-se a autotutela quando uma pessoa impõe, normalmente de maneira arbitrária ou pelo exercício da força, o seu interesse sobre o interesse da outra pessoa” (SÁ; FREIRE, 2012, p. 21).

Assim, conforme preceitua Castilho (2013), a autotutela pode ser considerada a primeira forma que as sociedades primitivas encontraram para resolver seus conflitos.

Os óbvios prejuízos sociais decorrentes do império da força, da desigualdade, da violência, dos excessos e das arbitrariedades decorrentes dos atos de “justiça pelas próprias mãos” fizeram com que, aos poucos, a administração e a resolução de conflitos migrassem para uma autoridade central (GARCIA, 2016, p. 25).

Dias (2014) explica que as necessidades primárias e derivadas que foram tecendo a vida social, dentre elas: a necessidade de alimentação do ser humano, a qual gerou a organização econômica; a necessidade de reprodução que deu origem

à família; a necessidade de defesa que gerou formas autoritárias perante o grupo, e assim sucessivamente.

Saltando pelos séculos, verificamos que o ser humano entendeu aos poucos que a necessidade de viver em grupo exigia a existência de regras e condutas predeterminadas. Essa consciência deu início às primeiras sociedades organizadas, mas organização não pressupõe reconhecimento de direitos (...) (CASTILHO, 2013, p. 25).

Assim, “(...) as normas indicam ao indivíduo o que fazer ou não fazer em situações específicas” (DIAS, 2014, p. 13).

Conforme Cademartori e Duarte (2009), as normas constitucionais são tratadas com supremacia no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que as leis devem se adaptar a Constituição Federal vigente no Brasil.

Isso tudo, sob a base de princípios norteadores da atividade interpretativa, tais como o da unidade da constituição (a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas); do efeito integrador (na resolução de problemas constitucionais, deverá ser dada primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, assim como ao do reforço da unidade política); da máxima efetividade ou eficiência (à norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda); da justeza ou conformidade funcional (os agentes encarregados de interpretar a Constituição não poderão chegar a posicionamentos que subvertam, alterem ou perturbem o esquema de organização e funcionamento da Constituição no seu todo); da concordância prática ou harmonização (combinam-se e coordenam-se os bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns sobre outros); da força normativa da Constituição (dentre as interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais) (CADEMARTORI; DUARTE, p. 34-35, 2009).

Diante do exposto, para melhor compreender o tema, o presente capítulo abordará o homem no âmbito do direito e fora dele, em que acaba se tornando objeto principal para o tráfico.

2.1 O Homem e o Direito (Humano)

Desde a pré-história até a atualidade, o homem sofreu inúmeras mudanças, principalmente em relação ao comportamento perante a sociedade. Segundo o entendimento de Filho e Melgaré (2010, p. 28), “apenas com o advento da Modernidade é que a noção de gênero humano começou a se delinear de forma mais clara no pensamento ocidental”

O que mais distingue o agora do antes e faz perplexo o homem contemporâneo é o questionamento com que tem de se deparar quanto à (des)humanidade, não mais pela ausência de resposta, mas pela possibilidade plural que se abre às suas perguntas (ROCHA, 2004, p. 12).

Em sua obra titularizada “O direito à vida digna”, Rocha (2004) traz a questão da desumanidade. Segundo o autor, diante das mudanças na civilização humana, mostrou-se necessária a presença de um ordenamento capaz de orientar o homem a conviver em sociedade.

Douzinas (2009) frisa que não se trata simplesmente do fato dos seres humanos terem direitos, mas, sim, que esses direitos são construídos pelos seres humanos. “Os direitos humanos constroem seres humanos. Sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 375).

Para Bicudo (1997), em relação ao tema dos direitos humanos, o primeiro passo para a compreensão das alterações do comportamento humano é mediante pesquisa da história dos povos, e acrescenta: “(...) muito lentamente, foram delineando os contornos de direitos e deveres que, embora inerentes à pessoa, não encontravam qualquer respaldo nas regras de convivência social. Só muito mais tarde é que começaram a aparecer em normas codificadas” (BICUDO, 1997, p. 13).

Ainda, o autor descreve que, antigamente, a sociedade era dividida em uma classe muito rica, a qual detinha o poder, e outra classe miserável. No entanto, mesmo com essa enorme diferença hierárquica, todos eram comandados por um ente maior, o Estado. Ou seja, os homens, mesmos os quais detinham poder, não eram independentes: “como se vê, os antigos não conheciam nem a liberdade da vida privada, nem a da educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana tinha muito pouco valor perante essa autoridade santa e quase divina, que se chamava pátria ou Estado” (BICUDO, 1997, p. 15).

Ocorre que, conforme ensina Custódio, Costa e Stahlhöfer (2013), essa entrega de poder ao Estado se deu na tentativa de obter segurança, em que foi necessário o uso do poder punitivo, atingindo, assim, ainda mais a liberdade dos cidadãos. Em contrapartida, deve-se ter cautela, tendo em vista que “(...) o uso abusivo desses mecanismos no interior de um modelo estatal Democrático de Direito configura uma ofensa em diversos sentidos: à Constituição, aos direitos

fundamentais, à liberdade, à própria democracia” (2013, p. 45).

Diante dessa análise preliminar, surge um questionamento: mas então, o que são direitos humanos? Nas palavras de Ramos (2014, p. 27), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. Ademais, segundo o autor, não se tem como precisar a época exata em que os direitos humanos surgiram, porém, o cerne foi a luta contra a opressão, buscando direito de justiça, liberdade e igualdade. Afirma, ainda, que a maior parte da doutrina alega que, na época Pré-Estado Constitucional, inexistiam regras efetivas de direitos humanos.

A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas, ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, 2014, p.32).

Hunt (2009, p. 19) aponta a importância da universalidade dos direitos humanos, os quais requerem “(...) três qualidades encadeadas: devem ser *naturais* (inerentes nos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte)”. Refere que essas qualidades todos os humanos, de todas as regiões igualmente devem possuir, e que os direitos só se tornam realmente significativos quando ganham conteúdo político.

Na percepção de Sarlet, Gomes e Strapazzon (2015), foi após a Segunda Guerra Mundial, na busca de um sistema jurídico capaz de amparar as práticas de crimes que envolvessem mais de um País (guerra, genocídio) é houve a internacionalização dos direitos humanos. Ainda, nas palavras dos autores, “(...) o direito internacional dos direitos humanos supera as velhas tradições do direito internacional que não reconhecia o indivíduo internacional, visto que a personalidade jurídica somente poderia ser atribuída aos Estados e organizações internacionais” (SARLET; GOMES; STRAPAZZON, 2015, p. 50).

Piovesan (2015), traz a existência do Direito Humanitário, o qual foi a primeira expressão relativa à limitação do poder estatal e é aplicável em casos de guerra. A autora explica que o Direito Humanitário visa dar proteção aos militares prisioneiros, doentes, náufragos e feridos durante a guerra, bem como atender as populações civis. Finaliza afirmando que o Direito Humanitário regulamenta juridicamente o uso

da violência internacionalmente.

Dentre as organizações internacionais existentes na atualidade, uma, em especial, fundada em 24 de outubro de 1945, buscou de fato a união dos povos em prol os direitos humanos, a denominada Organização das Nações Unidas – ONU.

Segundo Rivas (2017), foi a partir do fim do século XIX que as nações começaram a se preocupar com a criação de mecanismos internacionais para cooperar em determinados assuntos, sendo que durante a I Guerra Mundial, foi assinado o Tratado de Versalhes.

O Tratado de Versalhes (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências européias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de Novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos.¹ O principal ponto do tratado determinava que a Alemanha aceitasse todas as responsabilidades por causar a guerra e que, sob os termos dos artigos 231-247, fizesse reparações a um certo número de nações da Tríplice Entente (OLIVEIRA, 2016, texto digital).

A respeito do fato de que o Tratado de Versalhes foi criado em período de guerra, Garcia (2015, p. 22) afirma que “(...) esse tratado já permitia antever a grande mudança que seria promovida no decorrer do século XX no trato dos direitos humanos”.

Nesse sentido, foi por intermédio do Tratado de Versalhes, segundo Oliveira (2016), que foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo era promover a paz social e melhorias nas relações empregatícias mediante princípios que seriam aplicados na legislação internacional do trabalho. Ainda, autora informa que a OIT foi criada para terminar com as condições injustas e deploráveis de trabalho durante a Revolução Industrial.

A criação da Organização Internacional do Trabalho, prevista na parte XIII do Tratado de Versalhes, também demonstrava o anseio da sociedade internacional em ver respeitados determinados direitos sociais do trabalhador, o que seria alcançado com a instituição de uma representação que albergasse todos os interesses envolvidos (empregados, empregadores e representantes do Estado), com a busca constante da melhora das condições de trabalho, que não deve ser considerado uma mercadoria, e com a possibilidade de serem recebidas reclamações das organizações profissionais quanto ao descumprimento das obrigações assumidas pelos Estados. Em seu preâmbulo, a Carta da Organização Internacional do Trabalho expressa que as “Altas Partes Contratantes são movidas por sentimentos de justiça e humanidade” e que “uma paz universal e duradoura só pode ser fundada numa base de justiça social” (GARCIA, 2015, p.22-23).

No entanto, segundo Rivas (2017), a Organização considerada a predecessora da ONU é a denominada “Liga das Nações”, a qual deixou de existir diante da impossibilidade de afastamento da II Guerra Mundial.

Então, segundo relata Rivas (2017), foi somente após o término da II Guerra Mundial, diante das inúmeras perdas e da devastação de diversos países, em que a comunidade internacional passou a compartilhar um sentimento generalizado a respeito da necessidade de encontrar uma maneira de manter a paz entre os países, e após anos de planejamento e discussões, enfim, surgiu a ONU, a qual funciona no Direito Internacional com a missão precípua de preparar o mundo para a paz.

Segundo Trindade (2012), com a evolução do direito internacional a fim de regulamentar as relações entre os Estados surgiu a preocupação de preservar o domínio reservado de cada Estado, visto que, na medida do possível, os assuntos devem, em primeiro plano, ser resolvidos internamente, somente indo para a esfera internacional assuntos de grande relevância. Nesse sentido, a respeito da restrição de questionamento, visando limitar a interferência desnecessária e externa dos Estados:

Em tal ordenamento jurídico internacional, descentralizado e desprovido de um órgão legislativo ou judicial permanente e estritamente supranacional, era de se esperar que a ideia de se estender um certo grau de proteção aos chamados “interesses vitais” dos Estados viesse a contar com amplo apoio. Foi o que aconteceu quando da introdução da cláusula do domínio reservado pela primeira vez no Pacto da Liga das Nações. O advento das organizações internacionais em meio a um consenso generalizado relativo à necessidade de se adotar limitações à antiga soberania absoluta dos Estados trouxe uma nova questão, qual seja, a da determinação do alcance exato do domínio reservado dos Estados (TRINDADE, 2012, p. 86).

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, verifica-se que a ONU visa preservar os direitos fundamentais do homem (dignidade, igualdade, respeito, justiça), a fim de promover o progresso e melhorar as condições de vida da sociedade.

A respeito dos princípios e da reserva de domínio, Trindade (2002) explica que foi em 1970 que as Nações Unidas perceberam a necessidade de criar um Comitê Especial a fim de elaborar princípios de repercussão internacional. Nesse sentido, os sete princípios criados foram: o princípio da proibição do uso ou ameaça de força; o princípio das soluções pacíficas de controvérsias (a fim de garantir a paz

e a segurança internacional); o princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos estados (reserva de domínio anteriormente visto); o princípio do dever de cooperação internacional (baseado na igualdade absoluta dos Estados); o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos (emancipação nacional); o princípio da igualdade soberana dos estados (visando erradicar as desigualdades entre os estados; e princípio da boa fé no cumprimento das organizações internacionais.

Em contrapartida, quanto à abordagem realizada sobre o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a OIT:

Apresentado o breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional (PIOVESAN, 2015, p. 192).

O Brasil, desde 1948, participou de mais de 30 operações de manutenção da paz da ONU, e para melhor acompanhar o trabalho da organização, possui representações permanentes nos Estados Unidos (cidade de Nova York), Itália (na cidade Roma), Suíça (na cidade Genebra) e França (na cidade Paris).

A Carta representa o desejo dos países unidos para a promoção das relações internacionais, evitando assim tragédias como as vistas durante a Segunda Guerra. Ficou clara a diferença entre os diversos signatários do ponto de vista econômico ou ainda ideológico; na verdade esta observação se insere no contexto do bilateralismo experimentado pelo mundo após a Segunda Guerra. Em razão das disparidades, na Carta podem ser encontradas algumas contradições ou falta de clareza, por exemplo, no preâmbulo cita-se que força armada não será usada a não ser no interesse comum, ficando como interrogação a caracterização deste interesse (RIVAS, 2017, texto digital).

Além disso, desempenhando um papel muito importante para a ONU, há as Organizações Não Governamentais (ONGs). Assim como a ONU, a ONG também é uma organização sem fim lucrativo, no entanto, são criadas por pessoas, quaisquer cidadãos que voluntariamente buscam defender uma causa específica (proteção dos animais, proteção do meio ambiente, defesa dos direitos humanos, proteção contra o trabalho infantil) sem qualquer vínculo com o governo. Alguns exemplos de ONGs Brasileiras sobre o tema em tela são: a Aliança Brasileira pela Doação de Órgãos e

Tecidos (ADOTE)¹, cuja finalidade é divulgar informações acerca do processo de doação e transplantes de órgãos; a 27 Million Brasil², que visa combater o tráfico de pessoas; e a ONG Repórter Brasil³, a qual tem por objetivo combater o trabalho escravo.

Balestreri (2004) observa as ONGs como uma rede a fim de promover educação, justiça, inclusão e paz, e que é fazendo acontecer, criando, empreendendo que as pessoas serão capazes de mobilizar o Estado.

Sem abdicar da denúncia consequente, da cobrança necessária, as ONGs mais significativas no planeta são as que descobriram a força autônoma da cidadania organizada, a capacidade da sociedade representar-se a si mesma (uma vez mais, sem menosprezar e sem deixar de promover o valor do sistema democrático de representação indireta), a potência concreta de construir modelos anti-hegemônicos que funcionam e apontam – para além do discurso – as alternativas acontecendo (BALESTRERI, 2004, p. 43).

Diante do exposto, constata-se que há muito tempo a sociedade vem lutando em busca de seus direitos. A seguir, serão apresentados os principais princípios, direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são fundamentais para as pessoas possam, de fato, ter uma vida digna.

2.2 O Homem Digno e o Direito Brasileiro

A vigente Constituição Federal Brasileira (1988) prevê, dentre seus principais princípios, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Nesse sentido, a respeito do surgimento da dignidade nas Constituições Brasileiras:

A Constituição de 1824 apenas menciona a dignidade da nação, do Imperador e de sua esposa, ao tratar da dotação que seria destinada a esses últimos. Já a Constituição de 1934, ao dispor sobre a Ordem Econômica e Social (art. 115), ditava que essa deveria ser organizada de modo a possibilitar “a todos existência digna”. Da mesma forma, a Carta Magna de 1946, tratando da Ordem Econômica e Social (art. 145), estabelecia que “a todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna” (parágrafo único) (SARLET, 2013, p. 123).

Destarte, conforme a vigente Constituição Federal do Brasil de 1988

¹ Disponível em: <<http://www.adote.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

² Disponível em: <<http://27brasil.com.br/#quemsomos>>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

³ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

(CFB/88), as pessoas devem viver uma vida digna para que seja possível a construção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CFB/88), e, nesse sentido, Moraes (2006) explica que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na referida Constituição, se apresenta mediante duas concepções, sendo que a primeira prevê um direito protetivo de forma individual, tanto em relação aos indivíduos quanto em relação ao próprio Estado, e a segunda estabelece igualdade de tratamento dos próprios semelhantes. A respeito dessa segunda concepção, a CFB/88 prevê, no caput de seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
[...].

Bahia (2014) alerta que o conceito de igualdade está muito próximo do conceito de liberdade, tendo em vista que só é possível gozar a igualdade quando, ao mesmo tempo, está se gozando a liberdade, bem como só são livres aqueles que são tratados com igualdade.

Ainda, tendo em vista que a CFB/88 dispõe sobre inúmeras regras e princípios fundamentais regulamentadores da vida humana, o autor acima apresenta uma diferenciação conceitual entre princípios e regras, sendo que os primeiros se tratam de normas de valores que apresentam uma orientação geral às condutas das pessoas. Em contrapartida, refere que “as regras também consubstanciam um valor socialmente desejado, mas aqui a conduta comissiva ou omissiva é predeterminada. O fim é mediatamente atingido ou alcançado pela previsão explícita da conduta” (BAHIA, 2014, p. 97).

Segundo Bergamo (2016), os princípios fundamentais previstos da CFB/88 estabelecem as bases sociais, políticas, jurídicas e administrativas da República Federativa Brasileira, e são distribuídos em: princípios constitucionais, princípios constitucionais do estado brasileiro e o princípio democrático e garantia dos direitos fundamentais.

Primeiramente, em relação aos princípios constitucionais, o autor acima refere, em suma, que são uma tradução das normas da CFB/88, como exemplos,

princípio da soberania, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da cidadania. Por outro lado, em relação aos princípios constitucionais do estado brasileiro, o autor apresenta, dentre outros exemplos, os objetivos de erradicação da pobreza, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Por fim, alega que o estado democrático de direito se apresenta mediante a participação do povo na vontade estatal.

Para Moraes (2003), os direitos e garantias do ser humano têm por finalidade respeitar a dignidade, protegendo contra o arbítrio do Poder do Estado, estabelecendo condições mínimas de vida e buscando o desenvolvimento da personalidade humana.

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (MORAES, 2003, p. 171).

Destarte, conforme explica Carvalho (2004), quando a Constituição se refere ao Estado Democrático de Direito, está optando por estruturar o poder político, mediante normas, a fim de excluir a prepotência e o arbítrio do Estado e passar a garantir efetivamente os direitos fundamentais do homem. Para o autor, “(...) o Estado de direito só se realiza quando democraticamente legitimado, da mesma forma que o Estado Democrático tem a sua organização e seu funcionamento assentados no direito e não na prepotência” (CARVALHO, 2004, p. 349).

Para Mossin (2014), a expressão “fundamentais” equivale ao termo “constitucionais”, uma vez que o direito fundamental é de fundo constitucional, e destaca que as garantias fundamentais exercem, também, função de segurança, a fim de que todos os direitos previstos na Constituição sejam usufruídos pelos indivíduos. Por fim, objetivamente, percebe que as garantias compõem os meios constitucionais de proteção e liberdade fundamentais.

Os debates sobre os direitos fundamentais, para Sarlet e Timm (2008), são essenciais para enfrentar os problemas da sociedade brasileira perante a Justiça. Esses direitos fundamentais garantem que o Estado forneça direitos negativos

(proteção) e positivos (prestação de serviços públicos).

Assim, faz-se necessária a presença das garantias fundamentais e dos princípios para nortear o Estado, a fim de que este possa ser considerado Democrático de Direito.

Em termos constitucionais, o Estado de Direito é sempre Estado Democrático de Direito. Afinal, após os ciclos revolucionários dos séculos XVII e XVIII, a Constituição só é digna da sua denominação e da sua herança histórico-cultural se encontrar respaldo na soberania popular. Por isso, através das várias modalidades de concretização constitucional e dos critérios de legitimação da Constituição, o princípio democrático é um dos principais responsáveis pela exteriorização da racionalidade constitucional. A incidência da vontade popular vai trazer à tona o conteúdo histórico e o núcleo normativo dos seus pressupostos. Em razão disso, a presença do princípio democrático, formado por todos os elementos e matizes da vontade popular, tem um significado estratégico para a construção da racionalidade constitucional nas sociedades plurais do nosso tempo (FILHO; MELGARÉ, 2010, p. 226).

Consoante depreende-se do entendimento dos autores, com um princípio específico, denominado princípio democrático, é possível trazer ao âmbito da razão o estudo sobre a atual Constituição Brasileira.

Em relação aos direitos e deveres previstos no artigo 5º, *caput*, supratranscrito, no entendimento de Canotilho et al. (2013), relativamente à liberdade, entendem que esta é garantida e regulada pelo Estado Democrático de Direito. Aduzem os autores que: “A lei é o instrumento por excelência do qual dispõe o Estado Democrático de Direito para garantir e ao mesmo tempo regular a liberdade” (2013, p. 222).

Ainda, apontam os doutrinadores que o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 faz referência a existência de duas igualdades:

[...] a primeira é a igualdade *perante* a lei ou a igualdade de aplicação da lei; a segunda é a igualdade em sentido amplo, que abrange, além da primeira, também a igualdade *da* lei (“na” lei) ou a igualdade *pela* lei, vale dizer, a igualdade material (CANOTILHO et al., 2013, p. 223).

Além do princípio democrático supracitado, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu inciso III do artigo 1º o principal princípio objeto do tema em tela: o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Nunes (2010, p. 59) entende que “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Nesse crescente, segundo o mesmo estudioso, a dignidade deve ser vista de maneira absoluta e plena, e jamais ser atingida por um relativismo.

De acordo com Barreto (2013, p. 66), “a dignidade se apresenta como um qualificativo do gênero humano, que torna possível identificar todos os homens como pertencentes a um mesmo gênero”.

Conforme dispõe o referido autor, para serem reconhecidos como “humanos”, todos devem ser dotados da mesma dignidade.

A seguir, far-se-á uma breve análise acerca da origem histórica do trabalho escravo, bem como a respeito do tráfico de pessoas em geral.

2.3 O Homem (traficado) sem direito

A respeito da visão do homem como um escravo, Filho (1985) afirma que não é a compra de seres humanos para fins econômicos ou para procriação forçada que caracteriza o conceito de escravo. Para ele, existem três determinações necessárias para essa definição. Primeiramente, o cativo deve ser considerado como simples mercadoria, podendo ser comprado, vendido ou alugado. Ainda, o fruto do trabalho desse cativo é integralmente pertencente ao seu senhor. Por fim, a qualidade de escravo é vitalícia, necessariamente transmissível aos filhos do cativo.

Alega o autor que “na antiguidade, diversas civilizações utilizaram escravos em atividades produtivas ou não. Porém, foi na Grécia e, principalmente, em Atenas, que o trabalho escravo atingiu um primeiro apogeu e deu lugar a verdadeiras formações escravistas” (FILHO, 1985, p. 4). Conclui dizendo que nos dois últimos séculos da República e nos três primeiros séculos do Império, Roma conheceu a maturação e a crise da produção escravista na sociedade.

Pinsky (2010) faz uma crítica ao pensamento de Aristóteles sobre a escravidão na antiguidade, tendo em vista que para esse filósofo grego, em suma, o ser humano era escravo “por natureza”, esquecendo-se que foi a força das condições históricas da época que originaram a escravidão.

A escravidão no Brasil decorre da “descoberta” do país pelos portugueses. Antes da sua vinda, não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas. Os casos esporádicos de cativos feitos após lutas entre tribos não afetavam a estrutura econômica nem as relações de produção no grupo vencedor (PINSKY, 2010, p. 12).

Ainda em relação ao Brasil, Mattoso (2001) refere que os primeiros passos para abolição da escravidão se deu em 28 de setembro de 1871, com a promulgação da lei nº 2.040, mais conhecida como lei do “ventre livre”, a qual passou a conceder liberdade às crianças nascidas no país, de mãe escrava. Outro marco importante foi dado 14(quatorze) anos depois, em 28 de setembro de 1885, com a promulgação da conhecida “lei dos sexagenários”, a qual emancipava todos os adultos de mais de 60 anos e determinava que o escravo liberto deveria indenizar seu senhor. Incapazes de fazê-lo, estipulou-se que os escravos com idades entre 60 e 62 anos trabalhariam por mais três anos, e os demais até 65 anos.

Porém, informa o doutrinador que em 1887 somente 2.553 escravos foram libertados, sendo que a maioria destes (2.503) obtiveram liberdade mediante cláusulas de prestações de serviço a tempo superior do previsto na lei.

A escravidão é o calcanhar de Aquiles da historiografia nacional-burguesa norte-americana (...). Por um século, a democrática Carta Magna do País, diploma ainda em vigor, permitiu e garantiu o direito de compra e de venda de homens (FILHO, 1988, p.8).

Mattoso (2001), aduz que foi em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, a extinção, de fato, da escravidão no Brasil. No entanto, mesmo com a abolição da escravidão, o cenário parecia continuar o mesmo, passando da condição de escravo para a trabalhadora: “(...)trocam sua condição de cativos dos campos pela de trabalhadores rurais assalariados, vivendo na miséria, explorados por lhes haverem dado na propriedade um pequeno trato de terra ao qual eles se agarram, mas que nunca puderam cuidar racionalmente” (MATTOSO, 2001, p. 239-240).

Siqueira (2010) faz um paralelo entre a escravidão da antiguidade e a de hoje, afirmando que o critério para escravizar outrora era definido pela cor da pele: negra. Atualmente, utiliza-se o critério da condição econômica e social das pessoas. Refere, ainda, que as escravidões antigas e modernas se assemelham no que diz respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, tendo em vista que em ambas as épocas está presente a suspensão do direito de liberdade, de ir e vir, bem como no que diz

respeito à habitação, em que ainda está presente a situação de precariedade (alimentação deficiente, falta de higiene e instalações sanitárias básicas).

Porém, a principal diferença do trabalho escravo do século XVII para o do século XXI, segundo o autor, está ligada à lei, tendo em vista que a escravidão de homens negros era legalizada antes da abolição de 1888, e a escravidão moderna, apesar de não ser mais legalizada, continua existindo e sua prática, na maioria das vezes, mesmo com o auxílio de inúmeros órgãos governamentais de combate e proteção às vítimas, continua impune.

Nesse contexto, aprofundando o entendimento dessa nova forma de exploração, o tema central da presente pesquisa: o tráfico de pessoas. “O tráfico é um comércio ou um negócio, mas o termo, como regra, ingressando na legislação penal, aufero o seu sentido exclusivamente negativo, demonstrativo de *ilicitude*. Eis o clássico exemplo do tráfico de drogas” (NUCCI, 2015, texto digital).

O denominado tráfico de seres humanos, a despeito de constituir verdadeiro vilipêndio à dignidade humana, é um fenômeno real e se apresenta de forma multidisciplinar e complexa. Suas causas são diversas, não há um modelo padrão de aliciamento, nem um tipo específico de *modus operandi*. Além disso, existem graus diferentes de exploração, que oferecem desde uma relativa liberdade à vítima até sua completa escravização (RODRIGUES, 2013, p. 21).

Em suma, o que a doutrinadora explica é que, apesar da existência de inúmeras possibilidades que sejam o tráfico de seres humanos, a restrição forçada da liberdade, por mais singela que possa ser, já é o pressuposto mínimo para a ocorrência do fato delituoso do comércio ilegal.

Silva (2014) alerta que é muito comum a confusão que se faz entre o contrabando ilegal de imigrantes e o tráfico de pessoas propriamente dito, tendo em vista que em ambos os casos há o traslado, a travessia ou a entrada irregular de uma pessoa para um país estrangeiro. No entanto, a autora diferencia explicando que no contrabando ilegal de imigrantes, as pessoas efetuam o pagamento com a finalidade de atravessar o país ilegalmente, e ao concluírem seu objetivo os laços entre seus “atravessadores” são imediatamente cortados. Por outro lado, no tráfico de pessoas, também pode ocorrer o pagamento com a finalidade de atravessar o país em busca de uma oportunidade, no entanto, esse caminho até a chegada é feito mediante fraude, violência ou ameaça, com a finalidade de explorar a vítima.

Conforme Siqueira (2013), em toda a história da humanidade, atualmente, em pleno século XXI, é a época em que há mais casos de pessoas em situações de escravidão. Apesar disso, a autora explica que é impossível contabilizar com precisão o número de ocorrência do crime de tráfico de pessoas:

O número de pessoas existentes no mundo em situação análoga à da escravidão, ou a cifra correta de quantas pessoas são traficadas por ano, permanece uma incógnita. Evidentemente, como se trata de um crime e, portanto, não ser passível de contagem direta, seu cálculo se faz em cima de projeções. É óbvio que, se o IBGE não pode fazer uma pesquisa perguntando a um traficante quanto de maconha ou cocaína ele vende diariamente, o mesmo acontece com o tráfico humano.

(...)

O TP gera um lucro de proporções fantásticas. É ainda a ONU que afirma ser esse crime a terceira fonte ilegal de lucro no mundo, perdendo para o tráfico de armamentos e o de drogas. O tráfico de pessoas renderia 12 bilhões de dólares ao ano (SIQUEIRA, 2013, p. 25-26).

Segundo o Ministério Público Federal do Brasil (MPF, 2014), há três pilares essenciais, de abordagem global, para que se tenha sucesso no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas: a formação, a informação e a sensibilização. A formação se refere a necessária atualização profissional especializada para o crime de tráfico dos educadores, autoridades policiais, profissionais da saúde, assistentes sociais e operadores do Direito, entre outros. A informação no sentido de que se faz necessária a utilização de todos os meios de comunicação possíveis para que seja possível constatar a real situação das vítimas. Em contrapartida, a sensibilização é uma característica que a sociedade e as autoridades precisam ter acerca dos direitos e necessidades especiais que as vítimas de tráfico carecem, humanizando o tratamento e o acolhimento aos traficados.

Vamos acabar de uma vez com essa vergonha. Vergonha é a existência de milhares de trabalhadores deste País submetidos a trabalho forçado em condições da denominada servidão. O trabalhador que, na procura de emprego para o seu sustento, é enganado com falsas promessas, com proposições mentirosas de salários. É enviado de um lugar para outro, muito longe neste País, e, quando chega no lugar, começa a trabalhar já com uma dívida de transporte, de ferramentas etc. Então, como já não pode voltar, percebe que o que ele irá ganhar não será suficiente para pagar a dívida. Ele fica atrelado nesse sistema vicioso de servidão devido às dívidas, que muitos dos senhores, com certeza, conhecem (SOTTAS, 2010, p. 130).

Consoante se depreende das palavras da autora supracitada, o tráfico de pessoas, o fato de utilizar um ser humano como objeto de mercadoria ainda persiste.

Félix (2013) faz uma crítica à mídia brasileira por entender que os veículos de comunicações tradicionais (reportagens informativas) não abordam o tema do tráfico de pessoas, sendo perceptível que muitos profissionais da comunicação, despreparados e desinformados, não são capazes de falar sobre o tema, não fazendo ideia da dimensão e das consequências que o crime possui. Porém, a autora reconhece que há inúmeras iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas que visam combater e auxiliar as vítimas do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, o interesse do Brasil e demais países de combater o crime do tráfico de pessoas será objeto de análise dos capítulos que seguem.

3 ESPÉCIES DE TRÁFICO HUMANO

Apesar de haver mais de um tipo de tráfico humano, diferentes definições e motivações, todos necessariamente terão a mesma finalidade: gerar lucros, obter vantagens sobre outro ser humano.

Assim, este capítulo terá o objetivo de identificar espécies de tráfico humano no âmbito interno e internacional, explicando as principais causas para a ocorrência da comercialização das pessoas.

O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes (UNODC) - mantém o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (UNICRI). Alertam que o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas mediante ameaça, coerção ou uso de força, abusando da vulnerabilidade dos indivíduos ou oferecendo contraprestação, para fins de exploração.

O Ministério da Justiça e o UNODC, ambos do Brasil, cientes da relevância mundial do crime de tráfico de pessoas, lançaram, em 13 de maio de 2013, a versão Brasileira da Campanha Coração Azul, a qual abrange mais 10 (dez) países e visa combater o tráfico de pessoas. A campanha busca levar principalmente a mensagem de que a dignidade da pessoa não pode ser vendida, assim como a liberdade não pode ser comprada.

Recentemente, o UNODC lançou outra campanha: *#dousesperanca*. O foco é

prestar solidariedade às milhares de vítimas de tráfico de pessoas, a fim de que estas tenham força e esperança para superar esse obstáculo.

Ainda, segundo o UNODC, as espécies de tráfico humano que envolvem a exploração são a prostituição, a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão, a remoção de órgãos e práticas semelhantes.

No entanto, apesar de haver essas espécies de tráfico de pessoas, o foco de estudo do presente capítulo serão 3(três) dessas espécies de tráfico de seres humanos, quais sejam: a) o trabalho em condição análoga à de escravo; b) a prostituição; e c) tráfico de órgãos.

3.1 Trabalho em condição análoga à de escravo

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel, ao assinar a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil, e desde então os negros brasileiros puderam se ver livres de seus “donos”. Fortalecendo esse entendimento, em 1988, com a Constituição Federal do Brasil, artigo 5º, inciso II, ficou estabelecido que mais ninguém seria obrigado a fazer algo senão em virtude da lei, ou seja, foi decretado o fim do trabalho obrigatório. Mas será que essa modalidade de trabalho realmente terminou?

Cardoso (2003) busca abordar o tema do trabalho obrigatório (compulsório) na Antiguidade, estudando a posição social dos escravos e as espécies de trabalho obrigatório nas quatro civilizações do Mundo Antigo, demonstrando que o trabalho forçado está enraizado em nossa sociedade.

A interposição da nomenclatura tráfico de pessoas e trabalho escravo, bem como a interdependência e inter-relação desses dois termos, é também bastante pertinente, pois a exploração do trabalho escravo é uma das principais finalidades do mercado clandestino caracterizado pelo tráfico de seres humanos: onde há trabalho escravo, necessariamente está configurado o tráfico de pessoas (BIGNAMI, 2013, p. 490).

Florentino (1997) explica como se deu o tráfico negreiro para o Brasil entre os séculos XVI e XIX, em que 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas Américas desembarcaram no Brasil. Segundo o autor, o tráfico era um negócio próprio, uma espécie de empresa com funcionamento e estrutura própria. Assim, a reprodução da empresa colonial dependia do comércio negreiro internacional, tendo

em vista que era um elemento central para a economia escravista.

Os trabalhadores cooptados para o trabalho escravo sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. A falta de acesso à educação é outra importante privação, pois ceifa suas oportunidades de trabalho gerando a baixa escolaridade e a falta de especialização. A pobreza ligada à renda e também ao acesso a recursos públicos contribui para a vulnerabilidade de milhares de brasileiros, que, para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho (COSTA, 2010, p. 112).

A pesquisadora acima entende que o principal fator da escravidão contemporânea está associado à pobreza que afeta grande parte da sociedade brasileira. Outrossim, acredita que o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas pela população, bem como a impunidade dos praticantes desse crime também são causas para a perpetuação da escravidão na atualidade.

Observa-se que, não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material (FILHO, 2004, p. 75).

Conforme entendimento do doutrinador acima, existem condições mínimas necessárias que garantem os direitos do “homem-trabalhador”, e a ausência destas caracteriza a exploração do trabalho. Ademais, o trabalho em condições degradantes não é tão fácil de conceituar, pois, ao contrário do trabalho forçado em que há a privação da liberdade, é relativo, e deve ser analisado nos casos concretos. Como exemplos, cita que o trabalho dos lavradores do campo, com a necessária proteção para a realização do exercício e amparados pelos direitos trabalhistas, não pode ser considerado como degradante, restando esta situação configurada pelo ferimento à dignidade dos trabalhadores.

Leite (2015) afirma que o trabalho realizado em condições análogas às de escravo é constituído em razão da ausência de liberdade, tão repressiva que acaba impedindo os indivíduos de exercer as atividades de modo livre, por sua própria vontade, tendo em vista que seus empregadores atraem o trabalhador de forma fraudulenta, atentando, assim, contra a moral, mediante falsas promessas de trabalho. Ainda, a autora refere que a partir do momento em que esses

empregadores, ora aliciadores, conseguem atrair as vítimas de forma irreversível, passam a empregar violência física e psicológica, promovendo inúmeras e constantes ameaças, abusos e agressões, para que os trabalhadores continuem naquela situação sem almejar a fuga.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XIII, prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse inciso se refere, atualmente, a um princípio trabalhista, denominado Princípio da Liberdade do Trabalho.

Villela (2010) refere que esse princípio deve ser analisado sob dois primas diversos. O primeiro, é no sentido de que a Constituição Brasileira vigente não admite qualquer espécie de monopólio da atividade laboral como era realizado inicialmente na era da escravidão. O segundo trata da liberdade efetiva, o poder que a pessoa tem, na qualidade de trabalhadora, de optar no que e para quem trabalhar, podendo cessar espontaneamente o exercício assim que entender necessário.

Ainda, o autor fala especificamente sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, que tem como principais características a utilização e aliciamento de trabalhadores por intermédio dos chamados “gatos” ou “fraudoperativas”, que são as cooperativas de trabalho fraudulentas, sendo as atividades exercidas em localidades distantes, de difícil acesso e em regime de “servidão por dívidas”, o qual endivida, ilícita ou indevidamente os trabalhadores, a fim de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho.

Segundo o Manual de Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o trabalho forçado não é, necessariamente, iniciado no ato da contratação. Na maioria dos casos verificados pelo MTE, é a própria condição da vida do trabalhador, a situação de miséria, pobreza, que o leva espontaneamente a aceitar as falsas condições de trabalho propostas.

Ainda em relação à contratação, o MTE informa que a forma mais comum de escravizar os trabalhadores é chamada de “escravidão por dívida”, em que os aliciadores se utilizam a condição de pobreza para estimularem as vítimas a aceitar antecipações em dinheiro sob o fundamento de que os valores correspondem às

dívidas com alimentação, transporte estadia no local de espera do trabalho.

Outras formas de escravizar os trabalhadores, segundo o MTE, são mediante jornada exaustiva e sujeição a condições degradantes de trabalho. Na primeira, os empregadores estimulam seus trabalhadores a laborarem ininterruptamente e de forma desgastante, iniciando pela manhã e concluindo apenas pela noite, a fim de perceberem remunerações extras. Na segunda, os empregadores não fornecem os itens básicos relativos à segurança e à saúde no trabalho, colocando seus trabalhadores em risco, restringindo o convívio social, a alimentação, higiene e moradia.

No Brasil, outro exemplo de luta contra a escravidão, é a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que foi fundada em plena ditadura militar (1975), visando proteger os trabalhadores rurais e, principalmente, combater os indivíduos submetidos a condições análogas à de escravo. A mais recente publicação organizada pela CPT e pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB) é denominada “Entre idas & vindas – novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo” (2016), que concerne a um projeto desenvolvido em quatro estados (Pará, Piauí, Maranhão e Tocantins) considerados de alto grau de exposição a aliciamento para trabalho escravo.

Em todos os Estados abordados pela CPT foi possível constatar que a principal causa do trabalho escravo decorre da extrema pobreza local e da atividade pecuária dos estados. No Pará, entre 2003 e 2014 foram registrados, no mínimo, 1.067 casos de trabalho escravo, envolvendo 22.829 trabalhadores. No Piauí, entre 2004 e 2015 foram registradas 1.093 vítimas de trabalho escravo. O Maranhão, por ser conhecido como um dos mais pobres estados brasileiros, é quem mais escraviza e exporta mão de obra escrava. Entre 2003 a 2015 foram somados 312 casos de trabalho escravo no estado, libertando 2.602 pessoas. Por fim, em Tocantins, entre 2003 a 2015 foram identificados 307 casos de trabalho escravo.

A vulnerabilidade social, a necessidade de conseguir qualquer tipo de trabalho, a presença de “gatos” e a reticência do trabalhador em denunciá-los possibilitam a continuidade do aliciamento – uma situação facilitada também pelo fato de que, sofrendo desconfiança e descrédito, as associações e sindicatos de trabalhadores e trabalhadores rurais não conseguem organizar suas bases para fazer frente aos riscos de trabalho degradante, que surge como única alternativa de renda (CPT, 2017, p. 84).

O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (atual Código Penal Brasileiro), prevê punição específica para o crime de tráfico em condição análoga à de escravo. Segundo seu art. 149, a pena é de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência para quem reduzir alguém a condição análoga à escravo. Ainda, refere que essa redução pode se dar tanto para quem submete outrem a trabalhos forçados (em que o trabalhador é impedido de cessar a atividade) ou de jornada excessiva (em que o trabalhador exerce a atividade por um período maior que o previsto no contrato de trabalho).

O art. 149 do Código Penal tem papel fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, juntamente com as legislações provenientes da Organização Internacional do Trabalho que chamam atenção do mundo para o problema (LEITE, 2015, texto digital).

Um dos marcos mais importantes a respeito do tráfico em condição análoga à de escravo se deu em 14 de julho de 1966, quando o Decreto nº 58.822, promulgou a convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), abolindo o trabalho forçado.

Ainda, há o Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, que cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF. O objetivo do Grupo é de coordenar e implantar medidas para reprimir o trabalho forçado no Brasil.

Art. 2º Compete ao GERTRAF:

I – Elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;

II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;

III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;

IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I.

Atualmente, uma das possibilidades de erradicar o trabalho escravo de fato no Brasil ainda está pendente: a proposta de Emenda à Constituição nº 438, apresentada pelo Senador Ademir Andrade. Considerada por muitos como a segunda Lei Áurea, a PEC nº 438, permite a expropriação de terras onde seja constatada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo sem qualquer tipo de indenização.

A PEC nº 438 está aguardando votação final desde o ano de 2004, e um dos

principais fatores da morosidade da aprovação se dá ao fato de que significativa parte dos deputados votantes são ruralistas. No entanto, de fato, é capaz de trazer significativas mudanças no Brasil, senão erradicando, diminuindo em grande percentual o trabalho em condições análogas à de escravo.

Cabe ressaltar que recentemente, no ano de 2016, através do Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil* (responsável por apurar a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará), submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (instituição autônoma da Organização dos Estados Americanos), o Estado brasileiro foi condenado por inobservância ao trabalho realizado em condições análogas às de escravo e ao tráfico de pessoas. O Brasil foi o primeiro país a ser condenado pela Organização dos Estados Americanos nessa matéria.

Os trabalhos forçados e degradantes negam ao trabalhador os direitos mínimos assecuratórios de sua dignidade enquanto pessoa humana. Assim, na forma contemporânea de escravidão, antes de se ofender a liberdade individual do trabalhador, viola-se a sua dignidade, que consiste no atributo que o diferencia em relação aos demais seres vivos (VILLELA, 2010, p. 62).

Consoante se extrai do autor acima, o trabalho em condição análoga à de escravo fere a dignidade e a liberdade das pessoas, princípios constitucionais brasileiros. Por derradeiro, a seguir, o objeto de análise será outra espécie de tráfico de pessoas: a prostituição.

3.2 Prostituição

Como visto no tópico anterior, no trabalho em condição análoga à de escravo, as pessoas, obrigadas, realizarão determinados serviços para favorecer seus aliciadores. Nesse contexto, além do trabalho em condição análoga à de escravo, há outra espécie que não se utiliza da mão de obra forçada para a realização de tarefas, mas, sim, que se utiliza do próprio corpo: a prostituição.

Baranda (2016) refere o tráfico de pessoas como um fenômeno mundial, em que desde os primórdios é uma constante na história da humanidade, tendo em vista que na Grécia Antiga, as meninas na faixa etária de 5(cinco) anos eram comercializadas como se escravas fossem, para, posteriormente, prestarem “favores

sexuais” a seus donos.

Sendo assim, no entendimento da autora acima referida, o tráfico de pessoas para fins de comercialização sexual é uma prática ilícita e preocupante, sendo a terceira maior fonte de renda ilegal do mundo. Além disso, o Brasil é o maior “exportador” das Américas, sendo reconhecido com um país de trânsito para as vítimas nas nações latino-americanas a caminho da Ásia, Europa e Estados Unidos.

Gonçalves (2013) afirma que a exploração sexual para fins comerciais priva a liberdade de escolha das vítimas, as quais “caem nas redes de tráfico” após deslumbrantes propostas dos aliciadores/traficantes.

Refere-se o tráfico de pessoas, no campo dos crimes contra a dignidade sexual, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o exterior – e reciprocamente – evidenciando conduta que pode explorar e abusar da boa fé de alguns, para gerar lucro indevido a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo (NUCCI, 2015, texto digital).

Analisando a obra de Rossiaud (1991), verifica-se que, na Idade Média, foi no meio urbano que a prostituição se institucionalizou. Na época, havia os bordéis e os chamados “banhos públicos”, onde as prostitutas marcavam seus horários com os clientes. No entanto, o autor deixa claro que não havia apenas a prostituição voluntária, como também a forçada, em que jovens camponesas, muitas vezes violentadas, acabavam tendo que se submeter ao mundo da prostituição.

Assim, depreende-se que há pessoas, não necessariamente mulheres, que optam por utilizar a prostituição como fonte de renda, trabalho, seja por simples desejo, seja por necessidade. No entanto, essa modalidade não será o foco de estudo do presente trabalho. Tratar-se-á da modalidade forçada, prostituição obrigatória, o tráfico de pessoas para fins sexuais:

Ora, se é uma atividade vista pelo indivíduo como desviante, é difícil crer que o ingresso da pessoa na prostituição, via de regra, especialmente dentro de uma rede de tráfico de seres humanos, faz-se por uma manifestação de vontade sem vícios, apesar de, em uma visão perfunctória, assim transparecer. É esse, portanto, o ponto nevrálgico sobre o qual nos debruçaremos (SALGADO, 2013, p. 295).

Nas palavras do doutrinador, resta evidenciada a existência da modalidade forçada da prostituição, em que pessoas, de má-fé, submetem as vítimas a venderem seus corpos a fim de obter vantagem econômica.

No entendimento de Meihy (2015, p. 14), o “tráfico de pessoas é basicamente alimentado pela prática de trabalhos forçados – em muitos casos de maneira sutil, mas perspicaz”. Para ele, o tráfico de pessoas, assim como o turismo sexual e a indústria do sexo são problemas que progridem pelas falhas de prevenção e policiamento repressivo. Além disso, o tráfico para fins de prostituição envolve milhões de pessoas no mundo todo e movimenta uma máquina econômica gigantesca.

Além disso, o doutrinador explica detalhadamente como se dá o trânsito das mulheres brasileiras para fins sexuais no exterior, as quais ficam submetidas como prisioneiras, uma espécie de servidão moderna em que a base central do negócio são os homens. Em suma, os brasileiros tratam contatos no exterior, providenciam transportes, vistos e passagens para aquelas que, em busca de uma vida melhor, acabam descobrindo que compraram uma ilusão da pior maneira possível.

A prostituição consentida, por livre e espontânea vontade não é considerada como crime no Brasil. No entanto, Santos (2011) defende que o Estado tem a preocupação em evitar a proliferação da atividade sexual como fonte de renda, apesar de o legislador brasileiro se abster de incriminar a conduta.

O atual Código Penal Brasileiro, mediante a redação dada pela Lei nº 12.015/2009, possui um capítulo específico para essa modalidade de tráfico, assim denominado: “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

O referido capítulo prevê formas diferentes de punibilidade do tráfico para fim de exploração sexual. Se o crime for cometido em território brasileiro, a pena é de reclusão, de 2(dois) a 6(seis) anos. Se o crime for cometido entre dois ou mais países, a pena é maior, de 3(três) a 8(oito) anos.

O lenocínio é o crime praticado pelo mediador, quem favorece a prostituição e a exploração sexual. São os popularmente conhecidos como “cafetões” ou “cafetinas”, as pessoas que possuem casas de prostituição. Essas pessoas acabam por cometer outro crime previsto, o rufianismo, modalidade do lenocínio que visa a obtenção de lucros com a prostituição ou exploração sexual.

O lenocínio compreende a ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito. O tráfico de pessoas compreende a ação de promover ou facilitar a entrada ou saída de pessoas para que exerçam a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual (FERREIRA, 2016, texto digital).

Está claramente evidenciado que a definição que Ferreira (2016) faz em relação ao tráfico de pessoas é de repercussão internacional, uma vez que não trata da prostituição na modalidade forçada interna, entre estados, municípios, no próprio país, mas, sim, da prostituição na modalidade forçada externa, seja de mulheres brasileiras aliciadas para o exterior, seja de mulheres estrangeiras aliciadas para o Brasil.

Em 12 de março de 2004, foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Decreto nº 5.017). Segundo o referido Protocolo, mais conhecido como “Protocolo de Palermo” (artigo 3, alínea a):

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Essa definição dada pelo Protocolo de Palermo, no entendimento de Conrado (2016), acaba englobando três principais elementos, que são: atos, meios e fins. Os atos estão relacionados com a mobilidade e, conseqüentemente, com os fins, uma vez que estes se destinam à exploração. Em relação aos meios, o consentimento é irrelevante e desnecessário para a caracterização de tráfico.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, no dia 19/04/2017, a Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (GLO.ACT). Ao todo, são treze países que participam do projeto, incluindo o Brasil.

A GLO.ACT reconhece o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes como crimes internacionais de impactos devastadores em nossas comunidades.

Visa prestar assistência às autoridades governamentais, organizações da sociedade civil, bem como atender vítimas de tráfico e contrabando de migrantes.

No Brasil, Dimenstein (2000), em sua obra titularizada “Meninas da Noite”, relata, detalhadamente, mediante uma investigação sobre tráfico e aprisionamento de meninas que durou cerca de sete meses, colhendo fotos, vídeos e depoimentos pessoais, como se dá o tráfico interno, ou seja, a prostituição de meninas escravas no Brasil, especialmente nas regiões do Norte, Nordeste e Centro Oeste, englobando a Amazônia Legal, sendo que para esta, segundo o autor, as rotas para o tráfico são mais livres, tendo em vista que a natureza dificulta o acesso da polícia, tanto de forma terrestre quanto aérea.

Ainda sobre a obra “Meninas da Noite”, apesar de se tratar de pessoas diversas, de diferentes regiões, culturas e costumes, os relatos das brasileiras assemelham-se, e muito, especialmente no que diz respeito à forma em que entraram para o tráfico. Meninas de baixa renda, sem estudo, com problemas familiares e muitas vezes manipuladas pelos próprios pais, passivos com a situação, em busca de uma vida melhor, acabam na armadilha que é o tráfico de pessoas para fins sexuais.

Um dos relatos mais marcantes da obra de Dimenstein (2000) é de uma virgem de Itaituba, a qual, com a anuência do pai, convencido pelo “intermediário”, foi contratada para fazer companhia à uma mulher solitária, até descobrir que havia sido vendida como mercadoria e serviria como instrumento de prazer ao seu “proprietário”, o qual afirmava “ter pagado caro por ela”. Finalizando, em suma, essas meninas brasileiras vítimas do tráfico humano:

São submetidas a todo tipo de tortura e exploração, aceitando qualquer tipo de peão. Quando rejeitam, são maltratadas com surras violentas, corte de cabelo com facão e até mesmo a morte. Uma menina cobrou dinheiro de um peão que tinha acabado de transar. Foi morta com dois tiros na vagina (DIMENSTEIN, 2000, p. 115).

Maria Lúcia e Maria de Fátima Leal (2002), relatam, após pesquisas efetuadas, que o tráfico de pessoas para fins sexuais no Brasil predomina em mulheres adolescentes, entre 15 e 25 anos. Isso ocorre porque estas ficam deslumbradas com a ideia de viajarem para outro país, conseguirem uma oportunidade de trabalho estável e conseguirem dinheiro. Os dados apresentados

pelas autoras ainda apontam que são os homens quem mais aliciam.

Ainda, as autoras fazem referência às redes de favorecimento do tráfico de pessoas. Essas redes são estrategicamente organizadas mediante a atuação de vários atores (aliciadores, intermediários, proprietários) objetivando o tráfico das mulheres para serem comercializadas sexualmente. O que é pior: essas redes podem estar escondidas em qualquer lugar, empresas comerciais legais ou ilegais, principalmente voltadas para o turismo (agências de viagens), moda (agência de modelos), prestação de serviços (agências de acompanhantes, recepcionistas).

Legalmente, há ações para inibir essas organizações criminosas. O Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013, institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP.

Dentre as atribuições do CONATRAP, está a de propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre como enfrentar o tráfico de pessoas, acompanhando a implementação dos planos nacionais e elaborando relatórios das atividades e dos casos.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, o foco central do CONATRAP é de ampliar e melhorar o enfrentamento do tráfico de pessoas, mediante a prevenção, repressão, responsabilização dos autores do crime e prestar atenção às vítimas.

A SPM/PR, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2011), entende que a prevenção ao tráfico de mulheres deve se basear nas diferentes formas de ocorrência da violência e nas violações de direitos que essa violência causa. Assim, ser realizada uma análise anterior ao crime, descobrir o que leva as mulheres a entrarem na situação de vulnerabilidade do tráfico para exploração sexual. Dentre as estratégias preventivas, além de campanhas de conscientização e reforço às garantias de direitos, são apresentadas uma série de dicas preventivas para que as mulheres não caiam nas redes do tráfico, dentre elas, em destaque, o acesso à informação, ou seja, antes de optar por um emprego em outro estado ou em outro país, deve-se buscar o maior número de informações possíveis sobre o local, principalmente em relação a Embaixada, Consulado

Brasileiro se for um país ou as autoridades policiais se for outro estado.

Ainda no campo da prevenção, é preciso que campanhas de abrangência nacional sejam estruturadas, incidindo particularmente em regiões conhecidas como típicos destinos de “turismo sexual”, como são o Norte e o Nordeste do país. Essas campanhas precisam ser divulgadas em todos os setores da sociedade (escolas, postos de saúde, hospitais e outros equipamentos públicos, além de hotéis, bares e outros), em grandes veículos de comunicação e inclusive as novas redes sociais. Apenas promover campanhas com informações sobre a temática em aeroportos é insuficiente ante a magnitude do problema (GONÇALVES, 2013, p. 274).

Em contrapartida, em relação à repressão, a SPM/PR entende que, apesar do medo expressivo das vítimas, as mulheres devem ser incentivadas a denunciar os aliciadores, tendo em vista que as informações são de extrema importância para impedir que sejam feitas novas vítimas do crime. No entanto, mesmo nos casos em que as mulheres não possuem coragem de efetuar a denúncia, estas jamais deverão ser privadas dos serviços de atendimento e programas especializados.

Para tanto, a SPM/PR criou o “ligue 180”, que é uma Central de atendimento às mulheres vítimas de tráfico, e segundo dados da referida Secretaria, o ligue 180 tem contribuído muito no encaminhamento das vítimas para os serviços especializados mais próximos e adequados, bem como no encaminhamento de relatos e demais informações aos órgãos de investigação responsáveis.

No campo da repressão, é indispensável o fortalecimento de acordos de cooperação em nível regional e global. Uma vez identificadas as rotas de tráfico internacional, é importante organizar uma ofensiva também transnacional para o seu combate. Assim, parcerias entre os países de origem e de destino, com claras definições sobre as ações a serem desenvolvidas por cada um, poderão oferecer respostas mais efetivas. Não há possibilidades de se combater, de fato, um problema transnacional com iniciativas locais ou nacionais, por estas se mostram insuficientes (GONÇALVES, 2013, p. 274).

Por fim, constata-se que o tráfico para fins de prostituição é um crime que ocorre há muito tempo, desde a Idade Média, e acomete não só o Brasil, mas diversos outros países.

Na sequência do presente estudo, a próxima espécie de tráfico de pessoas a ser avaliada, a qual também é de repercussão mundial, é o tráfico de órgãos.

3.3 Tráfico de órgãos

O atual Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), prevê, em seu artigo 13, que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. O mesmo vale para transplantes, na forma estabelecida em lei especial, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. Transplante, segundo o dicionário Michaelis, é a “transferência de órgão ou parte dele, tecidos, ossos numa mesma pessoa, ou de uma pessoa, viva ou não, para outra”.

Ou seja, analisando o conceito de transplante em conjunto com o disposto no art. 13 do Código Civil Brasileiro, é possível constatar que, no Brasil, a única forma de transferir determinado órgão a outrem é mediante autorização médica.

Dessa forma, o homem tem a faculdade de disposição de si mesmo limitada pelo direito objetivo que reprime, por exemplo, no Direito Brasileiro, a venda de partes do próprio corpo, o suicídio, o aborto, enfim tudo que coloque em risco a vida humana. Mas a lei permite a disposição do corpo quando se tem em vista um fim altruísta e humanitário, como ocorre nos casos de transplantes de órgãos (LIONÇO, 2010, p. 117).

Ainda, segundo a autora, a única forma possível de transferência de órgãos vitais é mediante a morte, corroborando com o disposto no art. 14 do Código supracitado, o qual prevê que é válida a disposição gratuita do próprio corpo para depois da morte, desde que seja para fins científicos ou altruísticos.

Nesse sentido, a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, também prevê, em seu artigo primeiro: “a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei”.

Analisando o dispositivo da lei supra, é possível observar que, de qualquer forma, a disposição de órgãos deve ser efetuada de forma gratuita, vedada a alienação. E se uma pessoa, voluntária ou obrigatoriamente, resolvesse vender alguma parte de seu corpo? Não como a prostituição, modalidade vista anteriormente, pela qual o indivíduo vende ou é obrigado a vender o uso do corpo, mas, sim, pelo tráfico de órgãos, em que há a diminuição e lesão do corpo humano?

Lamb (2000) afirma que são inúmeros os motivos que levam as pessoas a comercializarem seus próprios órgãos, dentre eles, três em específico. Uma das razões seria a preocupação excessiva que as pessoas têm de acumular dinheiro a qualquer custo. Outra, de que algumas pessoas sequer possuem orientação acerca do procedimento, e o que poderia lhe causar futuramente com a falta do determinado órgão: pessoas carentes e sem estudo, por exemplo. Por fim, refere a transição de órgãos mediante a coação, sendo esta uma das causas conhecidas para o tráfico de órgãos.

Carneiro (2013) traz a expressão “coisificação do ser humano”, que se refere a redução do homem a qualidade de objeto, mercadoria. Em relação ao voluntário desejo de alienar órgãos e partes do corpo:

Deve-se destacar que, mesmo que fosse legitimada a venda de órgãos como um objeto de contrato de direito privado, ainda assim não teria acolhimento em nosso ordenamento jurídico, pois haveria grande desproporção entre as prestações de cada parte, cabendo a alegação de violação da norma de ordem pública que proíbe contratos contrários à moral, aos bons costumes e à dignidade humana. Isso porque essa questão está diretamente relacionada com a legalização de um mercado de exploração da miséria e “coisificação” do ser humano (CARNEIRO, 2013, p. 570).

A Liga Moçambicana de Direitos Humanos, representada pelo pesquisador Fellows (2009), publicou relatório sobre ocorrências de tráfico de órgãos na África do Sul e em Moçambique, onde partes do corpo dos indivíduos eram removidas de crianças e adultos, de maneira forçada, causando a morte ou a incapacidade grave. Conceitua o tráfico de órgãos como o transporte ou movimento de determinada parte do corpo, no país ou fora dele, para fim de venda ou transação comercial.

Pelas entrevistas realizadas pela Liga mediante o trabalho de campo do projeto, foi possível constatar que o tráfico e a venda de órgãos é extremamente comum na região, e após a análise do testemunho dos 62 informantes, verificar que 93% destes acreditava que a venda era, de fato, utilizada em atividade relacionada com feitiçaria e crença cultural, corroborando com umas das razões apontadas por Lamb anteriormente, no que se refere à falta de orientação das pessoas.

Júnior (2016) entende por tráfico de órgãos um crime de múltipla ação, sendo que a retirada mediante o transplante se dá a interesse do próprio agente ou na presença de um grupo bem organizado, o qual desempenha inúmeras funções em

diversas rotas, até mesmo para fins turísticos. Tal conexão, seja nacional, seja internacional, para o transplante de órgãos bem cotados no mercado negro são sempre efetuadas com o emprego de violência, grave ameaça, fraude ou abuso.

O autor acima acredita que dois fatores determinantes para o comércio no mercado negro se deve a escassez dos órgãos para transplante, e as variadas formas previstas atualmente para a realização deste, tendo em vista o avanço medicinal.

O Manual de Transplante Renal publicado pela Associação Brasileira de Transplante e Órgãos – ABTO – alerta sobre a existência de uma Lista de Espera. Os indivíduos que necessitam de doação de órgãos devem efetuar seus cadastros nos grandes Centros de Transplantes e aguardar por algum voluntário. Apesar de equipes bem treinadas, a espera é longa, uma vez que há a necessidade de que alguém morra, ou, voluntariamente, faça a doação, nos termos da lei.

A ABTO entende que os principais fatores para a necessidade de transplante de órgãos é o envelhecimento da população, bem como o aumento de doenças comuns, como a diabetes e a hipertensão arterial. Ainda, dentre os requisitos para o transplante *post mortem*, é necessária a constatação da morte encefálica, bem como a autorização da família.

O Ministério da Saúde conceitua a morte encefálica como a definição legal de morte, ou seja, a completa e irreversível parada das funções cerebrais.

A Organização Pan-Americana da Saúde (2009) prevê a existência de 6(seis) Princípios Orientadores Fundamentais para a realização de transplantes. O primeiro diz respeito a universalidade no acesso ao transplante, levando em conta o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo que os indivíduos deverão ter as mesmas possibilidades de receber um transplante. O Segundo princípio se trata da proibição expressa nos textos legais para a comercialização de órgãos. O Terceiro, de que devem ser observados os critérios para a doação (constatação da morte encefálica e consentimento). O quarto, expressa que a doação de órgãos feita por pessoas vivas deve ser efetuada de maneira a minimizar o máximo possível os riscos ao paciente. O Quinto, relata que é necessário o acompanhamento dos resultados da doação e dos transplantes e, por

fim, o sexto, fala da necessidade de uma estrutura organizacional de políticas de doação.

Em relação a essa preocupação com a doação e transplantes de órgãos, um grupo de médicos, líderes em todo mundo, se reuniram em Istambul, na Turquia, com a finalidade de desenvolver estratégias preventivas em relação ao tráfico de órgãos e ao turismo para transplante. Assim, em 2008, elaboraram um documento com inúmeros princípios e propostas destinadas a promover o transplante objetivando acabar com a exploração de pessoas vulneráveis. Esse documento foi denominado como “A Declaração de Istambul”⁴.

A Declaração de Istambul dispõe sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante, e apresenta três definições de suma importância. Inicialmente, afirma que o tráfico de órgãos consiste, em suma, no transporte ou recepção de pessoas vivas ou mortas ⁵ou de seus órgãos mediante uso de força ou fraude. Outrossim, define que “o comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais”. Por fim, como terceira definição, apresenta as viagens para fins de transplante como circulação de órgãos, doadores ou receptores através de fronteiras para fins de transplante.

A Declaração de Istambul visa dar segurança a doadores vivos, uma vez que tal ato é uma ação heroica. Assim, luta no combate ao turismo de transplante, o tráfico de órgãos e o comércio de transplantes, práticas ilegais que acabam com a dignidade do indivíduo.

O tráfico de órgãos não é somente um crime de cunho internacional. No Brasil, após relatos de casos de transplantes realizados por médicos em pacientes ainda vivos, foi instaurada, pela Câmara de Deputados, uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – objetivando a investigação da atuação de organizações criminosas de tráfico de órgãos humanos.

⁴ Disponível em:

<http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/Downloads/Patient_Brochure/Paciente_Folheto_Portugues_LR.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

⁵ Disponível em: <www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

O relatório final dessa CPI foi publicado em 2004, citando alguns casos de ocorrência de transplante de órgãos indevidos no Brasil. Dentre eles, o mais conhecido é de Paulo Airton Pavesi, sendo que a denúncia consiste no homicídio de seu filho por médicos da Santa Casa de Misericórdia de Poço das Caldas/MG, uma vez que ainda não havia sido constatada a morte encefálica na cirurgia. Ainda, Pavesi denunciou a existência de uma quadrilha de médicos que, em conluio, vendiam os órgãos.

O Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais apontou, não só no caso de Pavesi, como no de outras vítimas, que registros médicos demonstraram o descumprimento de orientações do Conselho Federal de Medicina do Ministério da Saúde, no que diz respeito ao preenchimento da documentação pertinente ao transplante, bem como que as normas para o procedimento e realização deste não foram observadas pelos médicos responsáveis na Santa Casa de Misericórdia Poço das Caldas.

Em relação às vítimas do tráfico de pessoas, o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, publicado em 2005, demonstra graficamente que, na maioria dos casos, é a partir das relações sociais que a vítima tem que as levam a procurar emprego no exterior e acabam na rede do tráfico de pessoas. Ademais, com 50,7%, os maiores índices de vítimas de trabalho forçado são de pessoas pobres, seguidas da classe média (45,6%). As miseráveis aparecem com a porcentagem remanescente (3,7%).

De acordo com o referido relatório, são os trabalhos forçados na modalidade da exploração sexual que geram maiores índices de lucratividade, estando os países industrializados e do Oriente Médio a frente dos demais. Assim, em relação aos lucros, estes são:

(...) produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados são estimados em cerca de US\$ 32 bilhões de dólares (Quadro 2.1). Metade desse lucro é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares) e de quase um terço na Ásia (9,7 bilhões de dólares). Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês (OIT, 2005, p. 61).

Diante do exposto, foi possível constatar no presente capítulo que, para cada espécie de tráfico de pessoas, há inúmeras legislações e organizações que visam

dar apoio e proteção às vítimas deste crime.

Nesse sentido, no terceiro e último capítulo serão abordadas as principais organizações, convenções e tratados mundiais sobre o tráfico de pessoas, bem como a legislação brasileira mais atualizada sobre o tema.

4 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

Sobre o Direito, Mazzuoli (2014) ensina que sua origem se deu desde os primórdios da humanidade, tendo em vista que os seres humanos perceberam que ao se juntarem com outros seres humanos conseguiriam, com maior facilidade, atingir suas finalidades, como conseguir comida e abrigo. Então, o autor acrescenta que foi a partir dessa convivência em sociedade que os seres humanos sentiram a necessidade de criar regras, normas de conduta a fim de reger a vida em grupo, a fim de harmonizar os interesses mútuos, passando a existir, então, o Direito.

Assim, o autor acima acrescenta que a partir do momento em que o Direito deixa de somente regular as questões internas, para disciplinar também as atividades que ultrapassam os limites dos Estados, atividades exteriores da sociedade dos Estados, surge o fenômeno do Direito Internacional Público. Nesse sentido:

O direito internacional público é o conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional. A sociedade internacional é composta por Estados, Organizações Internacionais e, mais recentemente, aceita-se em diferentes níveis a participação de entes com algumas características estatais, a exemplo de movimentos de libertação, sistemas regionais de integração, além de outros atores, como indivíduos, empresas, organizações não governamentais. No entanto, ainda hoje o elemento central da sociedade internacional são os Estados (VARELLA, 2012, p. 21).

Segundo Pereira (2009), o Direito internacional Público se origina de quatro fontes, em que a primeira se refere às convenções ou aos tratados, a segunda dos usos e costumes internacionais, a terceira se trata dos princípios gerais do Direito Internacional e a quarta se refere à doutrina e jurisprudência. Assim, o autor afirma

que essas quatro fontes são capazes de tocar nos assuntos considerados mais importantes, e o Direito Internacional vem para conduzir esses assuntos, bem com o as atitudes da sociedade internacional em relação à paz, justiça e desenvolvimento.

(...) Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2014, p. 74).

Após a Segunda Guerra, conforme Mazzuoli (2014), Direito Internacional Público passou a se desenvolver, surgindo organizações internacionais, seguidas de tratados sobre as mais diversas matérias. Além das organizações internacionais e tratados há também as convenções.

(...) a expressão *convenção* conota então aquele tipo de tratado solene (e multilateral) em que a vontade das partes não é propriamente divergente, (...), mas paralela e uniforme, (...) dos quais são exemplos as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, as de Genebra sobre direito humanitário etc. Ocorre que o termo também tem sido indiscriminadamente utilizado – principalmente pelas Constituições brasileiras, ao lado da expressão genérica de *tratado*. Mas não se tem dúvida de que é mais apropriado reservar-se o termo de *convenção* para os atos multilaterais oriundos de conferências internacionais que versem sobre assuntos de interesse geral (...) (MAZZUOLI, 2014, p. 199).

Pereira (2009) esclarece que as convenções tratam de acordos firmados cuja finalidade é de criar normas gerais de Direito Internacional, dispendo sobre assunto que ultrapassam os limites dos Estados, negociando com os demais estados.

Por outro lado, “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2014, p. 38). Após fornecer o conceito de tratado, o autor acrescenta que o direito dos tratados foi consolidado em 23 de maio de 1969 na Convenção de Viena.

Sobre a importância dos Tratados, Varella (2012) explica que são a principal fonte do direito internacional, visto que regulam democraticamente uma relação jurídica mediante normas e regras, comuns entre si, representando, assim, a vontade dos Estados e das Organizações Internacionais que, de fato, desejam se submeter ao direito em comum, ou seja, deve haver um consentimento dos estados, não há uma obrigatoriedade para que os Estados ou as Organizações assinem ou

ratifiquem os tratados.

A promulgação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, foi ratificada pelo Brasil somente 40 anos depois, através do Decreto nº 7.030/2009, consoante informa Resende (2009). Acrescenta a autora afirmando que o texto da Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados visa auxiliar o entendimento e interpretação dos mais diferentes tratados, regulamentando diversas questões, como a validade de um tratado, sua vigência, requisitos formais e materiais, dentre outros. O preâmbulo do Decreto 7.030/2009 assim dispõe:

Os Estados Partes na presente Convenção, considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais, reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais, constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos, afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional, recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados, conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações, afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção (...).

Assim, conforme se extrai do preâmbulo, os tratados têm fundamental importância nas relações internacionais, sendo um meio de desenvolvimento da cooperação das nações, e uma das maneiras que se dá essa cooperação, conforme anteriormente visto, é mediante as Organizações Internacionais, cujo entendimento de Seitenfus (1997), trata-se de união dos Estados a fim de, em conjunto, cooperarem, para sejam atingidos seus interesses em comum.

De acordo com Varella (2012), a criação das Organizações Internacionais está fundamentada no poder soberano dos Estados. Acrescenta o autor afirmando

que é da união da manifestação de vontade de um sujeito internacional, seja um Estado, seja uma Organização Internacional, de regulamentar juridicamente determinada situação de forma internacional que nascem os Tratados. Acrescenta o autor que isso se dá mediante a comunicação do representante de determinado Estado ou Organização com outro representante de Outro Estado ou Organização com quem pretende firmar futuro Tratado, para que haja a manifestação de interesse e negociação de como será regulamentado o tratado, sendo que os negociadores apenas constroem o texto que é adotado ao final da reunião, porém, só há o comprometimento definitivo do Estado no momento da ratificação do texto, do respectivo tratado.

Piffer (2007), refere que as Organizações Internacionais são formadas pela associação de sujeitos do Direito Internacional, constituídas por Estados, e que foi a interdependência dos Estados que fez das Organizações Internacionais um importante instrumento de cooperação internacional.

Segundo Trindade (2012), uma vez criadas as Organizações Internacionais, estas passam a ter vida própria, “(...) e, como pessoas jurídicas de Direito Internacional, passaram a externalizar suas próprias decisões por meio de resoluções, de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis (...)”. (p. 528). Ainda segundo o autor, “uma organização de vocação universal como as Nações Unidas, em particular, tem feito uso amplo da doutrina (...), de modo a exercer fielmente suas funções e buscar realizar seus próprios, em um cenário internacional (...)”. (p. 528).

Nesse sentido, Pereira (2009) refere que o objetivo da Organização das Nações Unidas é manter a paz, lutar em defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como buscar o desenvolvimento dos estados.

Desse modo, a seguir, será verificado como desenvolvem os Direitos Humanos entre os Estados, mediante a Cooperação Jurídica, bem como como a legislação brasileira trata o crime do tráfico de pessoas.

4.1 Cooperação jurídica internacional ao tráfico de pessoas

Como visto na introdução do capítulo, há uma preocupação dos Estados e Organizações de regulamentarem normas para os crimes que extrapolem suas fronteiras. Nesse sentido, entra a questão da cooperação.

Vale (2014) conceitua a cooperação como sendo a atuação em conjunto de duas ou mais pessoas, objetivando atingir uma finalidade em comum, em que os efeitos surtirão sobre todos os envolvidos. Em relação à cooperação internacional, o autor refere que “(...) é o ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos” (VALE, 2014, texto digital).

A cooperação entre as autoridades do Ministério Público ou do Poder Judiciário é denominada cooperação jurídica e se dá mediante a extradição (o requerimento de entrega de uma pessoa por um Estado para outro para responder um processo ou cumprir pena), a carta rogatória (requerimento feito à autoridade judicial de um Estado à outro para realização de atos processuais em geral), e a homologação de sentença penal estrangeira (a exemplo do Brasil, a sentença proferida no estrangeiro é nacionalizada, transformada em sentença alienígena para que seja cumprida aqui no país) (MPF, 2014).

Ainda, em relação à cooperação jurídica de cunho internacional, pode-se referir:

A cooperação internacional em matéria penal tem como pressupostos a inexistência de um órgão internacional que paire soberano sobre todos os Estados e, assim, possa exercer a persecução penal em todo o globo aliada à impossibilidade de que cada Estado, de forma isolada, consiga fazer esse combate, em função dos limites impostos pela legislação e pela jurisdição nacional à intervenção de terceiros na jurisdição nacional. A persecução local de delitos transnacionais, por meio da cooperação internacional é, portanto, a regra, bem como a persecução local dos delitos previstos pelo Direito Internacional é a opção mais eficiente. A cooperação entre Estados na persecução penal e na administração da justiça, a cooperação jurídica, é resultado da concorrência de princípios como a soberania e da não intervenção com interesse dos Estados em manter a sua ordem pública interna (MPF, 2014, p. 86).

Pereira (2015) refere que a cooperação jurídica internacional advém de bases comportamentais, costumes, cujo objetivo principal é compartilhar atividades

jurisdicionais entre os entes estatais para que, na prática, atinjam suas finalidades em comum, tudo isso por meio de Legislações, Tratados e Convenções Internacionais.

Castilho [20--] apresenta um breve histórico sobre as Convenções. O autor refere que a primeira legislação a se preocupar com o tráfico de pessoas foi o Tratado de Paris, firmado entre a Inglaterra e a França em 1814, cujo objeto era o tráfico de negros e o comércio para a escravidão.

Sucessivamente, segundo o autor, foram assinadas: em 1910, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (visava combater o tráfico e o favorecimento à prostituição com aliciamento à mulher menor, e à maior mediante fraude, ameaça e abusos); em 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (acrescentou a expressão “crianças de um e do outro sexo” e aumentou a maioria de 20 anos para 21 anos); em 1933, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (visava combater o tráfico de mulheres e crianças, sendo a prostituição considerada com um atentado à moral e aos bons costumes); em 1947, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores; e, em 1949, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (valorizou a dignidade e o valor da pessoa humana como bens atingidos pelo tráfico de pessoas, uma vez que este coloca em perigo bem estar da comunidade).

Continuando a respeito das Convenções Internacionais, o MPF (2014) alega que não há dúvidas de que o diploma internacional mais importante que versa sobre o tráfico de pessoas é a Convenção de Palermo, tendo em vista que visa oferecer aos Estados todas as ferramentas que necessita a fim de combater a criminalidade transnacional. Acrescenta informando que a Convenção de Palermo foi construída sobre as fundações lançadas com a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes de 1988.

A preocupação da comunidade internacional com a prática deste crime fez com que fosse aprovado, juntamente com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – também chamada de Convenção de Palermo –, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o

Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Ambos os documentos foram elaborados com o intuito de promover a cooperação para o combate, prevenção e punição dos crimes neles mencionados. Assim sendo, pouca atenção foi dada às questões relacionadas à situação e formas de tratamento das vítimas. As previsões elaboradas apresentam um caráter sugestivo e delegam aos Estados a responsabilidade de planejar o modo como será feito o tratamento destas pessoas, especialmente quando forem estrangeiras. Existe atualmente um comprometimento (CARDOSO, 2014, p. 19).

Segundo o site da UNODC, foi em 15 de novembro de 2000 que a Assembleia-Geral da ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a também conhecida como Convenção de Palermo, a qual passou a vigorar em 29 de setembro de 2003.

No Brasil, “o Protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo 231/2003, e determinada sua execução através do Decreto 5.017/2004” (SILVA, 2016, texto digital).

Segue a Ementa do Decreto Legislativo 231/2003, disponibilizada pela Câmara dos Deputados do Brasil:

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

Inobstante, a Ementa do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, assim dispõe: “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Conforme a UNODC, a Convenção de Palermo é o principal instrumento de combate ao crime organizado transnacional mediante o reforço da cooperação internacional.

Cardoso (2014) refere que a Convenção de Palermo surgiu para suprir a ausência sobre o tráfico de pessoas no Direito Internacional, tendo em vista que até sua entrada em vigor eram previstos apenas tratados sobre outras questões criminais, como, por exemplo, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Porém, tendo em vista que o tráfico de pessoas se tornou um crime organizado

transnacional, cometido de diversos Estados a outros, fez-se necessária uma cooperação de todos os países para o combate.

Consoante se extrai do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o artigo 2º dispõe sobre quais são os objetivos do Protocolo de Palermo: prevenir e combater o tráfico de pessoas, cuja atenção especial é voltada às crianças e mulheres; auxiliar e dar proteção às vítimas do tráfico de pessoas, uma vez que são sujeitos de direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes, a fim de que os objetivos anteriormente citados possam ser atingidos.

O artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo define as condutas que configuram tráfico de pessoas. Quanto ao consentimento dado pela vítima, diz a alínea “b” do mesmo dispositivo que será considerado irrelevante se tiver sido obtido por meio do uso da força ou outras formas de coação, do rapto, da fraude, do engano, do abuso de autoridade, dentre outros modos de execução. No que tange ao menor de 18 anos de idade, seu consentimento para o tráfico é inócuo, de acordo com as alíneas “c” e “d” do dispositivo (SILVA, 2016, texto digital).

Em relação às vítimas, o Decreto acima dispõe, em seu art. 6º, sobre a proteção da privacidade da identidade das vítimas do crime de tráfico de pessoas, em que as investigações serão realizadas de forma confidencial, bem como de que cada Estado Parte deverá se organizar para fornecer a devida assistência às vítimas, como alojamento, atendimento médico para tratamento físico e psicológico e, posteriormente, fornecer oportunidades de educação e emprego para que haja as vítimas sejam reinseridas na sociedade.

Por fim, em relação à proteção, o art. 9º do Decreto em tela assim dispõe:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Em suma, a UNODC informa que o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, o conhecido Protocolo de Palermo, entrou em vigor em 25 de dezembro de 2013 e visa prestar auxílio às vítimas de tráfico de pessoas, no que diz respeito aos direitos humanos. Em contrapartida, alega que o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁶ entrou em vigor em 28 de janeiro de 2004, cujo objetivo é prevenir e combater o tráfico de migrante. O MPF (2014) dispõe sobre como se dá a cooperação internacional na prática. Dentre as formas, apresenta as questões das transferências dos apenados e dos procedimentos criminais, os quais permitem que os presos, se assim desejarem, cumpram as penas nos seus países de origem e possam ser transferidos mesmo que o país em que o crime foi cometido não admita a extradição. Ainda, prevê a possibilidade de equipes de investigação conjunta, as quais consistem numa cooperação policial interestatal, em que os Estados irão formar as equipes internacionais e trocarão informações para melhor apurar os delitos e suas autorias.

Tal previsão encontra amparo no artigo 19 do Protocolo de Palermo:

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

No entanto, conforme o MPF (2014), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê a possibilidade de formação de equipes de investigação conjunta, tendo em vista que a segurança pública é função precípua do Estado, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, ou seja, se os agentes públicos são encarregados de fornecer a segurança e combater a criminalidade não é possível que terceiros venham cumprir suas obrigações, motivo pelo qual não é admitida a

⁶ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

atuação de órgãos estrangeiros no território brasileiro sem expressa previsão legal. Porém, permite a atuação da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), entidade internacional de cooperação policial que visa auxiliar os Estados na localização de pessoas e na captura de foragidos pelos sistemas de notificações e pedidos de cooperação, localização ou captura.

Por fim, Suzuki e Braga (2014) alertam no sentido de que, mesmo sendo permitida a atuação da Interpol no Brasil, nenhum Estado ou organização internacional deve invadir a soberania de outro, o que deve haver é uma cooperação internacional de repressão ao crime.

Diante do exposto, é possível constatar a preocupação dos países em combater o crime de tráfico de pessoas mediante a cooperação. A seguir, será verificado como a legislação brasileira, em particular, trabalha com o crime.

4.2 A legislação brasileira e o crime de tráfico de pessoas

O Brasil é um país de origem, de trânsito e de destino do tráfico de pessoas. Isso quer dizer que vítimas brasileiras saem do país para serem exploradas em outros lugares, passam por aqui a caminho de outros lugares, ou vêm de outros países com o objetivo de aqui trabalhar. Apesar de o tráfico internacional receber maior atenção dos meios de comunicação, é o tráfico interno o problema mais grave.

As finalidades mais frequentes no país são a exploração sexual e o trabalho escravo. Ainda há poucas informações sobre outras modalidades, como o tráfico de órgãos e a adoção ilegal de crianças (UNODC, 2004, p. 15).

O Brasil possui políticas de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, a exemplo, o Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, o qual aprovou, segundo a sua ementa, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo Interministerial, cujo objetivo é de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Através do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Pode-se considerar que a publicação do Decreto é um marco na luta por Direitos Humanos no Brasil e pela construção da imagem de um país garantidor de direitos. Considerando que o Brasil possui de acordo com a PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual. (2002)241 rotas de tráfico nacionais e internacionais o governo busca consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que compete a agenda pública no tocante a questão social. O objetivo é unir esforços na esfera federal no

combate a esse tipo de crime, que atinge principalmente as mulheres brasileiras, exploradas sexualmente em países como Espanha, Portugal e Itália (SANTOS, [20--], texto digital).

Segundo o Governo Federal Brasileiro, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas se baseia no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, o já conhecido e referido como Protocolo de Palermo, conforme é possível extrair do artigo 2º do referido Decreto.

Assim, depois de vários debates, chegou-se a um consenso sobre o conteúdo da Política Nacional, aprovada no final de outubro de 2006. Os méritos da Política Nacional estão não só no processo de sua construção, mas principalmente nos princípios e diretrizes que consagra. O enfrentamento ao tráfico de pessoas é considerado, nos termos da Política, sob suas várias modalidades, articulando as ações relativas ao combate à exploração sexual comercial, à luta contra o trabalho escravo, às políticas voltadas às mulheres, crianças e adolescentes, sempre numa perspectiva de direitos humanos (SNJ, 2008, p. 6).

De acordo com Lima (2007), o Decreto nº 5.948/2006 pode ser considerado um marco na luta por Direitos Humanos no Brasil, visto que busca, de fato, consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo crime passa a receber transparência e atenção governamental, e, principalmente, elaborar o PNETP.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ, 2008), o PNETP foi dividido em três grandes grupos específicos para trabalhar o tráfico de pessoas: prevenção, atenção às vítimas e repressão/responsabilização dos autores. A respeito da prevenção, o grupo visa diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e combater as reais causas estruturais do tráfico de pessoas. Em relação à atenção às vítimas, o grupo visa levar justiça e segurança de forma não discriminativa, buscando formas de reinseri-las na sociedade. Já em relação a repressão e responsabilização, o foco do grupo é fiscalizar, controlar e investigar nacional e internacionalmente o crime, em seus aspectos penais e trabalhistas. Por fim, salienta a Secretaria que, para cada um dos grupos, o PNETP traz um conjunto de objetivos e prioridades, além de realizar ações, atividades e estabelecer prazos de execução.

Conforme o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em edição publicada na Revista Argumento (2012/2013), o PNETP objetiva, dentre suas principais metas,

implementar Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas (NETPs), sendo que uma das funções dos núcleos é utilizar os serviços existentes para fundar e estruturar uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Ainda conforme a edição supra, um dos núcleos, localizado em Pernambuco (NETP/PE), passou a realizar palestras em locais públicos ou redes privadas de ensino à sociedade, e a partir destas os familiares e amigos de possíveis vítimas do tráfico de pessoas passaram a relatar suas histórias e solicitar ajuda.

Desse modo, o modelo de ações públicas por detrás da proposta de integração de esforços em torno do combate ao tráfico de pessoas obriga incorporar o uso de indicadores de gestão, mas exige ainda investimentos e energias no desenho de espaços institucionais para a coordenação dos esforços de análise e avaliação. O Decreto nº 5.948/06 caminha nessa linha e define que a coordenação será dividida entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça. Porém, é fundamental que as estruturas desses órgãos contemplem formalmente essas novas atribuições criadas no âmbito da PNETP e que toda a cadeia de tomada de decisões seja monitorada e responsabiliza – positiva ou negativamente (LIMA, 2007, p. 37).

Em relação aos bens jurídicos tutelados, Bitencourt (2016) explica que o bem jurídico a ser protegido no tráfico em condição análoga a de escravo é a liberdade, também assegurada na Constituição Federal de 1988, consoante seu artigo 5º, caput. Assim, explica que a redução de alguém à condição análoga a de escravo, além de ferir a liberdade individual do indivíduo, fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, em relação ao Crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, o autor acima refere que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do ser humano, entrando em questão a preocupação com a moralidade pública sexual, visto que a dignidade sexual do indivíduo é parte integrante de sua personalidade, devendo ser protegida em qualquer lugar, dentro ou fora do território nacional.

Foi publicado pela Câmara dos Deputados do Brasil (2008) relatório completo acerca de uma Audiência Pública realizada em 17 de agosto de 2005 pela Comissão de Legislação Participativa a fim de discutir o tema de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, sendo constatado que a Polícia Federal do Brasil já protagonizou inúmeras operações de combate e repressão ao crime de tráfico de pessoas, dentre elas, a Operação Mucuripe (prende dois indivíduos que

aliciavam mulheres e apresentavam na internet), a Operação Castelo (desarticulou uma rede que encaminhava brasileiras para a Espanha e os Estados Unidos, em que estavam envolvidos um Policial Federal e sua esposa, a qual era dona de uma agente de turismo). Apesar do êxito destas e de outras operações brasileiras, é grande a dificuldade de combate e repressão ao crime:

Enumeramos aqui as dificuldades enfrentadas na investigação: as características do crime, por se tratar de crime transnacional; o preconceito do agente investigador, já que o agente da Polícia Federal não tem intimidade com esse tema, até porque somente agora a Academia Nacional de Polícia o inseriu na grade curricular do curso de formação dos policiais federais – o preconceito é considerável, e sempre digo ser necessário desconstruí-lo no âmbito das polícias; a não-colaboração da vítima, fato até compreensível – a vítima não colabora quando está na iminência de sair ou quando do seu retorno, porque tem receio de represálias; a invisibilidade do crime (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 15).

A UNODC (2013) apresenta um resumo acerca do tráfico de pessoas no Brasil, informando, em suma, que no período de 2005 a 2011: a preponderância do crime de tráfico de pessoas é na espécie da prostituição (exploração sexual); os países onde mais foram localizadas vítimas brasileiras são no Suriname, na Suíça, na Espanha e na Holanda; os estados brasileiros que melhor realizam os registros das vítimas são o Pernambuco, o Mato Grosso do Sul e a Bahia; de 514 inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, a maioria foi em face ao trabalho escravo (344), seguido do tráfico internacional (157) e tráfico interno (13); a respeito das vítimas, a maioria mulheres, entre 10 a 29 anos; a respeito dos aliciadores, os registros da Polícia Federal também apontam a predominância de mulheres (55%); em relação aos presos pelo crime, o número de homens é maior (65%); quanto a espécie de maior incidência no Brasil, o relatório aponta que é o trabalho escravo, visto que foram distribuídos 200 processos de tráfico de pessoa em geral (nacional e internacional) e 940 de trabalho escravo, demonstrando que a cada ano, em média, pelo menos 157 pessoas são vítimas de trabalho escravo no Brasil.

Durante nossas entrevistas observamos, por exemplo, que os sistemas das instituições entrevistadas foram criados no intuito de gerenciar as atividades dos órgãos do sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal, otimizando seus processos e resultados. Concluímos ainda que boa parte das instituições adota como sistema de informação o sistema de gerenciamento de processos. Não há uma preocupação direta com a produção de estatísticas criminais concomitantemente à realização das atividades desses órgãos, mas tão somente de registrar o andamento das suas atividades. Por exemplo, as polícias registram as variáveis do indiciado, com seus dados pessoais; inquérito e responsáveis pelo inquérito. Os órgãos da Justiça registram seus procedimentos, por exemplo, denúncias, decisões,

despachos, sentenças prolatadas. Os órgãos do sistema penitenciário registram dados sobre a administração penitenciária, número de presos, vagas, funcionários do sistema penitenciário etc. Quando o tráfico de pessoas é registrado, é somente no sentido de contabilizar quantos indiciados, presos ou processos sob esta capitulação legal. Em raros casos, informações sobre a vítima ou o fenômeno (como ocorreu o recrutamento, por exemplo) são registradas em forma de variáveis (UNODC, 2013, p. 27).

Em relação às denúncias do crime de tráfico de pessoas, além do “Ligue 180” (coordenado pela SPM/PR para receber as denúncias, orientar e realizar o encaminhamento aos órgãos responsáveis) já mencionado anteriormente, a UNODC (2004) apresenta outros canais de atendimento às vítimas e interessados que desejam relatar o crime, quais sejam: o “Disque 100” (Disque Denúncia Nacional coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR), o qual encaminha as vítimas à rede de proteção e responsabilização local mais próxima; na Polícia Federal; no exterior, nos consulados ou nas embaixadas brasileiras localizadas nos países em que as vítimas se encontrem ou no Consulado Geral⁷; especificamente para a espécie de trabalho em condição análoga a de escravo, através da Secretaria Nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT), a qual acolhe as denúncias desta espécie de tráfico na região Norte do País e repassa à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), bem como através da própria Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da SIT/MTE.

Em contrapartida, os portais disponíveis para a localização de dados acerca do tráfico de pessoas no Brasil, conforme a UNODC (2004), são: a própria UNODC, o Ministério da Justiça, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a SDH/PR, a SPM/PR, a SIT/MTE, o Sistema de Informações sobre focos de Trabalho Infantil (SITI), a CPT e a UNESCO.

Conforme visto anteriormente, o Código Penal Brasileiro de 1940 (Decreto 2.848/40) previa apenas regulamentação para o crime de reduzir alguém à condição de escravo, consoante seu art. 149. Assim, conforme Bitencourt (2016), a redução de alguém em condição análoga à de escravo fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade individual das pessoas, e explica que não se trata de tornar alguém escravo, em que há a presença da posse, mas submeter alguém a um estado de servidão e submissão absoluta, o que é comparável à escravidão.

⁷ Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/rede-consular>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

Em relação ao tráfico de pessoas especificamente, previa apenas punição para o tráfico de mulheres, mediante seu art. 231, que assim dispõe: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

Tendo em vista o acima exposto, em que o Código Penal de 1940 previa apenas o tráfico de mulheres, foi publicada a Lei 11.106/2005, a qual alterou o artigo 231, tratando do tráfico internacional de assim passou a dispor: “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

Ainda, a Lei 11.106/2005 incluiu o artigo 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas. Assim, conforme Capez e Prado (2007), o Código Penal Brasileiro passou a ter duas espécies de tráfico de pessoas, a internacional e a interna, e o sujeito passivo do crime poderia ser qualquer pessoa (homem ou mulher).

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias veiculadas na mídia indicam, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional. Muitos desses casos ficam camuflados sob outras violações da lei, como sequestro ou lenocínio (crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição). O tráfico interno com o objetivo de fornecer mão-de-obra para o trabalho forçado na agricultura, deslocando as vítimas de áreas urbanas para áreas rurais, também é um problema grave no país. A Organização Internacional do Trabalho estima que 25 e 40 mil brasileiros são submetidos a trabalho forçado (OIT, 2006, p. 20).

O atual Código Penal Brasileiro, mediante a redação dada pela Lei nº 12.015/2009, possui um capítulo específico para uma determinada modalidade de tráfico de pessoas, assim denominado: “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Silva (2016) refere que a maior incidência de tráfico de pessoas no Brasil era, de fato, com a finalidade da exploração sexual, por isso previstas nos artigos 231 e 231-A do Código Penal de 1940, visto que há muito tempo é empregada a sexualidade para a obtenção de lucros.

(...) No entanto, o tipo penal que expõe o crime de tráfico de pessoas de forma explícita diz respeito tão somente ao tráfico para fins de exploração sexual, o que o torna limitado perante o entendimento baseado no Protocolo de Palermo e restringe sua aplicação no país. Não obstante, outros tipos penais e legislações podem ser utilizados para criminalizar outras formas de

exploração ligadas ao tráfico de pessoas. Estes são vistos sob a forma de crimes correlatos ou subsidiários (FREIRE, 2016, p. 19).

Ainda, em relação à inclusão do artigo 228 pela Lei nº 12.015/2009, que se refere ao favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o autor acima refere que as condutas são de induzir, facilitar ou impedir ou dificultar que a vítima abandone a prática da prostituição (devendo a vítima saldar dívidas, por exemplo).

De tempos em tempos, o Legislativo edita leis ordinárias, buscando combater a criminalidade organizada ou violenta. Nesses *pacotes improvisados*, costuma-se inserir norma destinada a vedar a liberdade provisória, como se isso fosse a chave para a segurança pública. Exemplos: a) Lei 9.034/95 (antiga Lei do Crime Organizado), conforme art. 7.º; b) Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), conforme estipulado no art. 3.º (hoje, revogado pelo advento da Lei 12.683/2012). (NUCCI, 2016, p. 598).

No entanto, além dessas alterações realizadas no Código Penal de 1940, em 06 de outubro de 2016 foi publicada uma nova lei de tráfico, nº 13.344/2016, a qual, segundo a sua ementa, dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ainda, faz alterações a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Por fim, a lei revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

No próximo subtítulo, o foco será exclusivamente as inovações trazidas pela nova Lei de Tráfico nº 13.344/2016.

4.3 A Nova Lei Brasileira de Tráfico

Consoante o Senado Federal do Brasil, foi através do Projeto de Lei nº 479/2012⁸ originado de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Brasil (nacional e internacional) que restou sancionada pelo Presidente Michel Temer a Lei nº 13.344/2016, sendo considerada um marco legal do combate ao tráfico de seres humanos, visto que anualmente, os dias 30 de julho serão lembrados como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o que

⁸ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/07/sancionada-lei-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

pode se depreender do artigo 14 da própria Lei nº 13.344/2016.

A Lei 13.344/2016, adaptando nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, revogou formalmente os arts. 231 e 231-A. Criou novo tipo, retirando-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa –, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, adoção e a remoção de órgãos (CUNHA; PINTO, 2016, p. 12).

O artigo primeiro da Lei nº 13.344/2016 “dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”. Nesse sentido, consoante Magalhães e Alban (2017), este artigo deixa claro o amplo âmbito de incidência para o crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que estabelece a aplicação da lei para os fatos ocorridos no Brasil ou no estrangeiro, bem como de vítimas brasileiras em âmbito internacional. Acrescentam as autoras referindo que a nova lei está em plena consonância com os fundamentos e princípios previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere aos valores humanos, como a dignidade da pessoa humana.

Além de estar de acordo com a Constituição Federal, Júnior (2016) informa que a Lei nº 13.344/2016, nova Lei de Tráfico, se amolda, também, com a Convenção de Palermo, no entanto, acrescentando três protocolos adicionais, tornando-se, assim, o instrumento internacional de maior relevância sobre o tráfico de pessoas. Corroborando essa definição:

No mesmo sentido da Convenção de Palermo, a Lei n. 13.344/16 foi editada com três eixos de tutela: prevenção, repressão e proteção da vítima, numa estrutura legislativa que apenas tinha sido anteriormente observada na edição da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que igualmente visou a atender um compromisso internacional (MAGALHÃES; ALBAN, 2017, p. 100).

O artigo 2º e 3º traz os princípios e diretrizes norteadores da nova Lei, e dentre os princípios, visa a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a preocupação com a dignidade da pessoa humana e com a não discriminação de gênero, raça, orientação sexual, dentre outras formas de preconceito existentes, bem como visando dar atenção integral à vítima, seja qual for sua nacionalidade. Ademais, dentre as diretrizes, a nova lei foca em fortalecer o pacto federativo, estabelecendo formas de atuação conjunta, estimular a cooperação internacional,

estruturar uma rede de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas e preservar o sigilo nos procedimentos investigativos.

Os artigos seguintes da Lei nº 13.344/2016, mais precisamente os artigos 4º, 5º e 6º, tratam da prevenção, repressão e proteção ao crime de tráfico de pessoas. Em relação a prevenção, a referida lei prevê a implantação de medidas integradas e divididas para melhor atender as diversas áreas (saúde, educação, segurança, justiça, trabalho), bem como a implementação de campanhas socioeducativas e de conscientização, incentivando, assim, a participação da sociedade a projetos de prevenção.

Quanto à repressão, a lei visa a integração de políticas públicas, a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, tanto nacionais quanto internacionais, além de viabilizar a formação de equipes conjuntas de investigação, antes impossibilitada consoante já visto anteriormente.

Nesse sentido, consoante Aras (2017), uma das principais inovações da nova lei está contida no inciso III do artigo 5º da nova Lei, a qual prevê a possibilidade de formação de equipes conjuntas de investigação (ECIs), as quais, no entanto, dependem de formalização de acordos operacionais pela Procuradoria Geral da República e/ou Ministério da Justiça com suas contrapartes estrangeiras.

O autor acima refere que, uma vez criada uma ECI, os membros da referida equipe têm a possibilidade de atuar nos territórios dos países estrangeiros, em que as provas colhidas pelos investigadores poderão ser legalizadas para todos os fins. Ainda, como o tráfico internacional de pessoas é um crime transnacional, de competência federal, as ECIs são constituídas, de regra, mediante iniciativas do Ministério Público Federal e/ou da Polícia Federal.

Por fim, em relação a proteção, a nova lei preza pelo atendimento à vítima de tráfico de pessoas, prestando-lhes assistência jurídica, social, trabalho, compartilhando informações sobre os procedimentos e fornecendo acolhimento e abrigo provisório se necessários, bem como atendendo as necessidades específicas em geral, observando as qualidades específicas de cada pessoa.

Logo no art. 1º, a sobredita Lei estabelece a sua aplicação para o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou

estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Portanto, não dispõe ser aplicável ao tráfico de pessoas cometido no exterior contra vítima estrangeira.

Outro ponto interessante e com enorme efeito prático está no art. 3º, VIII, quando aponta como diretriz do enfrentamento ao tráfico de pessoas a preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei.

Em seu art. 5º, esse diploma legal prevê que a repressão ao tráfico de pessoas ocorrerá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da formação de equipes conjuntas de investigação.

Um dos aspectos mais significativos da nova Lei é a previsão no seu art. 6º de várias formas de proteção e atendimento, de forma semelhante à Lei Maria da Penha. Destaca-se, por exemplo, o atendimento humanizado, assim como as várias formas de assistência (jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde) (TALON, 2016, texto digital).

Além destas novas previsões, a Lei nº 13.344/2016 trouxe importantes alterações ao Código Penal de 1940.

A mencionada lei chega em momento oportuno – para não dizer tardio – vez que, conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas destaca-se como uma das práticas criminosas mais lucrativas do mundo, alcançando lucro anual de dezenas de bilhões de dólares (PUREZA, 2017, texto digital).

No capítulo que se refere aos crimes contra a liberdade sexual, o Código Penal de 1940 previa apenas a espécie de redução a condição análoga à de escravo, consoante seu artigo 149. Inobstante, com a inclusão dada pela Lei nº 13.344/2016, o artigo 149 foi ampliado, passando a existir o artigo 149-A, que se refere ao tráfico de pessoas, conceituando, em suma, que o tráfico é definido por aqueles que agenciam, aliciam, recrutam, transportam, transferem, comprar, alojam/acolham pessoas, mediante graves ameaças, violências, coações, fraudes ou abusos, objetivando remover os órgãos, tecidos ou partes do corpo das vítimas, submetê-las a trabalhos em condições degradantes, análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, como a exploração sexual. Nesse sentido:

Se, todavia, cotejarmos as formas como o delito do art. 149 pode ser cometido com as definições de servidão acima transcritas (art. 1º da Convenção), veremos que as hipóteses de servidão estão inseridas no âmbito da redução a condição análoga à de escravo. Apesar da Convenção, no art. 7º, distinguir, para os seus próprios efeitos, a escravidão da servidão, devemos ter em mente que suas disposições são destinadas também a países que contemplam a escravidão como situação de direito, ou seja, que admitam a existência efetiva de escravos, tratados como propriedade alheia. Como já destacamos, no entanto, não há no Brasil a condição de escravo, razão pela qual pensamos não ser cabível a distinção (CUNHA; PINTO, 2016, p. 148).

Outrossim, a Lei nº 13.344/2016 revogou os artigos 231 e 231-A do vigente

Código Penal de 1940 que assim dispunha:

230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem exerça.

(...)

231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

(...).

Castro (2016) informa que uma das mais sensíveis modificações efetuadas pela nova Lei de Tráfico está em seu artigo 11, em que constata-se a inclusão dos artigos 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal Brasileiro, que assim dispõem:

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art.13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Segundo o autor acima e consoante se depreende das inclusões feitas pela Lei ao Código de Processo Penal, a nova Lei permite que qualquer membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia possa realizar requisições a quaisquer órgãos (poder público ou empresas de iniciativa privada) com a finalidade de obter dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos aliciadores em até 24 horas, acelerando assim, a investigação e localização dos envolvidos.

Nesse sentido, em relação à inclusão do artigo 13-A ao CPP, Santos e Zanotti (2016) entendem que o prazo de 24 horas é muito exíguo para o cumprimento da requisição, sendo que dificilmente será aplicado na prática haja vista se tratar de dados que deverão ser fornecidos por órgãos públicos. Em relação à inclusão do artigo 13-B ao CPP, que permite a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática, os autores referem que tal medida é muito eficaz no que diz respeito à proteção das vítimas, tendo em vista que se trata de medida cautelar para obtenção de provas em busca da localização dos investigados e vítimas do crime.

Conforme a Defensora Pública Federal Vivian Santarém, coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União (DPU), a nova Lei de Tráfico veio para fortalecer o trabalho proteção às vítimas desse crime, visto que, dentre as ferramentas apresentadas, permite a concessão de visto ou residência permanente às vítimas de tráfico, podendo estender o benefício, inclusive, aos familiares. Acrescenta que com o advento da lei resta efetivamente reconhecida a obrigação do Estado Brasileiro face a vítima resgatada, e a DPU poderá representar as vítimas tanto administrativamente, quanto na esfera federal.

No entanto, a Defensora acima informa que a nova lei, apesar das inúmeras contribuições, é falha em alguns aspectos, principalmente em não adotar exatamente a definição de tráfico de pessoas adotada pelo Protocolo de Palermo, tendo em vista que limitou as espécies de tráfico de pessoas à exploração sexual, trabalho em condição análoga à de escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal e servidão, não prevendo a possibilidade de outras formas de exploração da vulnerabilidade humana que é uma das principais causas do tráfico de pessoas, pois quanto mais vulnerável a vítima, mais fácil será o trabalho dos aliciadores. Assim, a

Defensora conclui que apesar do compromisso do Brasil no campo internacional de proteção e repressão ao crime pelo advento da Lei nº 13.344/2016, há lacunas que devem ser preenchidas através dos demais instrumentos normativos regulamentadores da matéria, sendo um deles o Protocolo de Palermo.

Pureza (2017) conclui alegando que apesar da nova Legislação sobre o tráfico de pessoas, Lei nº 13.344/2016, é necessária a intensificação da cooperação entre órgãos do sistema de justiça nacionais e estrangeiro, para que, juntos, criem políticas de repressão e responsabilização.

5 CONCLUSÃO

Desde a era primitiva o ser humano visualizou a necessidade de regulamentar a convivência em comunidade, iniciando pela noção de que o caçador e mais forte lideraria o grupo (autotutela) até chegar concepção de que o homem é sujeito de Direito e precisa não só de regras, mas também da presença de princípios para nortear a sociedade. No entanto, há a preponderância de diversos crimes que quebram tanto os princípios quanto as regras criadas, sendo exemplo de um deles, o tráfico de pessoas.

Os principais princípios e garantias fundamentais analisados no presente trabalho são a dignidade da pessoa humana (previsto no artigo 1º, inciso III, da CFB/1988) e da liberdade (previsto no artigo 5º, caput, da CFB/1988), que mais são feridos pelo crime de tráfico de pessoas, visto que este crime, em suma, ignora o fato de que todo ser humano precisa de uma vida digna para viver, e priva a sua liberdade de ir e vir para que sejam surtidos os lucros.

O tráfico de pessoas é um crime de extrema relevância e impacto na sociedade, visto que utiliza o próprio ser humano, sujeito de Direito, como se fosse uma mercadoria, visando explorá-lo de variadas formas (prostituição, trabalho em condição análoga à de escravo, retirada de órgãos ou tecidos do corpo), a fim de obter lucratividade.

Como foi possível visualizar na presente monografia, as vítimas são atraídas por falsas promessas, são seduzidas pelos aliciadores que abusam do uso da fraude e garantem a mudança de vida imediata. Então, na maioria das vezes, as

peessoas carentes e menos favorecidas aproveitam a única oportunidade que veem de melhorar a renda e ajudar a família. Ocorre que, após serem atraídas pelos aliciadores, acabam se deparando com a triste realidade: foram iludidas, passarão a ser vítimas do tráfico de pessoas e serão exploradas de todas as formas que seus aliciadores entenderem por necessárias, até o atingimento do objetivo principal: o lucro.

Assim, esta monografia se ocupou em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, um breve histórico de como surgiu a necessidade da regulamentação da vida humana, como é esse ser humano de direitos, o qual possui inúmeros direitos, princípios e garantias para lhe amparar e o que acontece se esses benefícios lhes são tirados brutalmente, sendo exemplo o caso em tela, o tráfico de pessoas.

Ainda, neste estudo, foram analisadas as espécies de tráfico de pessoas, iniciando pelo trabalho realizado em condições análogas a de escravo, quando visualizou-se que, embora já abolida a escravidão negreira em 1888, o crime permanece enraizado na sociedade, tendo em vista que os aliciadores obrigam as pessoas de trabalhar, ou às submetem a trabalhar em condições precárias e degradantes, sem o mínimo de higiene ou equipamento necessário. Pela outra espécie analisada, a prostituição, constatou-se que os aliciadores utilizam a exploração sexual das pessoas como fonte de renda. Por fim, no tráfico de órgãos, apurou-se que os aliciadores ou obrigam as pessoas a retirar seus órgãos, ou as seduzem para que vendam no mercado ilegal.

Em seguida, abordou-se a legislação que regulamenta o crime de tráfico de pessoas, iniciando pela constatação da tremenda importância da cooperação internacional para combater e prevenir o crime, visto que o tráfico de pessoas ocorre de Estado para Estado (interno) ou de País para País (externo), necessitando, assim, do apoio e trabalho de ambos os envolvidos para que haja efetividade no resgate e na repressão.

Na sequência, foi verificada a evolução do ordenamento jurídico brasileiro a respeito do crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que o Código Penal de 1940 previa apenas punição para o tráfico de mulheres (artigo 231) e para a redução de

outrem ao trabalho escravo (artigo 149).

Após, com a inclusão da Lei nº 11.106/2005, o legislador brasileiro retirou a qualidade de gênero do artigo 231 (que só validava o tráfico especificamente de mulheres) e ampliou o artigo 231 incluindo o artigo 231-A, passando a reger o crime de tráfico de pessoas tanto no Brasil quanto internacionalmente.

Sucessivamente, com a inclusão feita pela Lei nº 12.015/2009, o Código Penal Brasileiro passou a ter um capítulo específico: do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. No entanto, embora com a evolução, tinha a concepção de que o tráfico de pessoas se caracterizava apenas pela exploração sexual, esquecendo das outras modalidades existentes.

Assim, apenas no ano passado em 2016, com a Lei nº 13.344/2016 que o Brasil passou a abordar o crime com efetividade, visto que esta lei regulamenta o tráfico, tanto de pessoas no Brasil, quanto de brasileiras sendo vitimizadas no exterior, bem como prevê inúmeras alternativas de prevenção, repressão e apoio às vítimas e seus envolvidos.

Diante do exposto, e diante da análise do problema proposto para este estudo – quais são os principais fatores que levam à ocorrência da comercialização de pessoas, o tráfico de pessoas propriamente dito, e quais as legislações nacionais e internacionais que tentam inibir a atuação dos infratores que traficam pessoas? –, pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada para tal questionamento é verdadeira, visto que o tráfico de pessoas utiliza a fraude, a coação, a ameaça e a intimidação para atrair os indivíduos ao local desejado e explorá-los com a finalidade de obter lucratividade

Além disso, as vítimas, mesmo cientes de que foram iludidas, enganadas por seus aliciadores, na maioria das vezes permanecem naquela situação abusiva por medo de sofrer represália por parte de seus aliciadores, visto que são constantemente ameaçadas e violentadas.

A fim de prevenir, combater e repreender o crime em tela, a nova Lei de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016) veio para, de fato, ampliar e melhorar a

abordagem da legislação brasileira acerca do delito, visto que, em relação às vítimas, não visa apenas protegê-las no Brasil ou no exterior, como também ampará-las para que recebam todo o apoio necessário, inclusive da sociedade, mediante trabalhos de conscientização. Ainda, a nova Lei amplia as possibilidades de êxito nas investigações (resgate de vítimas e prisão dos traficantes), visto que permite a requisição a órgãos públicos e empresas de telefonia e telecomunicações para obter informações sobre os envolvidos.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela nova Lei de Tráfico de Pessoas Brasileira, ela é falha em alguns aspectos, principalmente em limitar a concepção de tráfico de pessoas e não adotar exatamente o conceito previsto pelo Protocolo de Palermo, bem como por prever prazos possivelmente inexequíveis na obtenção das informações, tendo em vista que se tratar de órgãos públicos.

Portanto, entende-se que o crime de tráfico de pessoas precisa ser melhor abordado, tendo em vista a dimensão mundial que possui e as consequências drásticas que causa nas vítimas. É necessária uma movimentação mundial na prevenção (mediante campanhas e reportagens), repressão (por uma penalidade mais severa) e auxílio (mobilizando a sociedade como um todo para prestar ajuda às vítimas).

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **As Equipes Conjuntas de Investigação (ECI)**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/02/22/as-equipes-conjuntas-de-investigacao-eci/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES E ÓRGÃOS. **Manual de Transplante Renal**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/manual_do_transplantado/manual_transplante_rim.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BAHIA, Saulo José Casali. A igualdade como direito fundamental. In: CRUZ, Ariele Chagas et al. (Org.). **Direitos humanos fundamentais: estudos sobre o art. 5º da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2004.

BARANDA, Isabela Danese. **Tráfico de Mulheres: as consequências jurídico-sociais para as vítimas**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/isabaranda/artigos/trafico-de-mulheres-as-consequencias-juridico-sociais-para-as-vitimas-2185>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BERGAMO, Bruno. **Princípios Fundamentais da Constituição**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://bmbergamo.jusbrasil.com.br/artigos/305572327/principios-fundamentais-da-constituicao>>. Acesso em: 05. abr. 2017.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FDT, 1997.

BIGNAMI, Renato. O trabalho Escravo no Contexto do Tráfico de Pessoas: Valor do Trabalho, Dignidade Humana e Remédios Jurídico-Administrativos. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26 jan./jun., 2016. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/viewFile/2-26/720>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. **Cria o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho Forçado**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Brasília, 1997. Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, MTE, 2011. Disponível em: <<http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-de-combate-ao-trabalho-em-condi%C3%A7%C3%B5es-an%C3%A1logas-%C3%A0s-de-escravo.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465378/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiorgao/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo nº 231, de 2003**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-norma-pl.html>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Tráfico de seres humanos: audiência pública**. Brasília: Edições Câmara, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do protocolo de palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. Florianópolis, SC, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22 abril de 2017.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **O trabalho compulsório na antiguidade: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

CARNEIRO, Eliana Vendramini. Tráfico de Pessoas Para Tráfico de Tecidos, Órgãos e Partes de Corpo Humano: Um Mal Social Real, não um Mito. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. [S.l.], [20--]. Texto digital. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 20 maio de 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210288/cfi/0!/4/4@0.00:53.7>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de pessoas traz avanços e causa perplexidade**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CDVDH/CB; CPT. **Entre idas & vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo**. São Paulo: Urutu-Branco, 2017. E-book. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/25-cartilhas/14036-entre-idas-vindas-novas-dinamicas-de-migracao-para-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 1 set. 2016.

CONJUR. **Direitos Humanos: Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016->

dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CONRADO, Monica Prates. (Org.). **Prostituição, tráfico e exploração sexual de crianças**: diálogo multidisciplinar. Brasília: Vestnik, 2016. Texto digital. Disponível em:

<https://www.academia.edu/24300168/Livro_Prostitui%C3%A7%C3%A3o_tr%C3%A1fico_e_explora%C3%A7%C3%A3o_sexual_de_crian%C3%A7as_di%C3%A1logo_multidisciplinar>. Acesso em: 02 mar. 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. E-book. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536323589/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas**: Lei 13.344/16 comentada por artigos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 148.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer. (Orgs.) **Direitos humanos, Constituição e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. **Sobre Tráfico De Órgãos E Turismo De Transplante**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em:

<www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. **Sobre tráfico de órgãos e turismo de transplantes**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em:

<http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/Downloads/Patient_Brochure/Paciente_Folheto_Portugues_LR.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2014. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485123/cfi/0!/4/4@0.00:23.34>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite**: a prostituição de meninas escravas no Brasil. 16. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DPU. **Nova lei contra o tráfico de pessoas garante mecanismos para atuação**

da DPU. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/33443-nova-lei-contr-o-traffic-o-de-pessoas-garante-mecanismos-para-atuacao-da-dpu>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

FÉLIX, Tatiana. Tráfico de pessoas: Da Informação ao Aprendizado. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Brasília, Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-o-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trafficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

FELLOWS, Simon. **Tráfico de partes do corpo em Moçambique e na África do Sul.** Liga Moçambicana de Direitos Humanos, [S.l.], 2009. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/relatorios/r_lusofonos/r_mocambique_2009_traffic-o_partes_corpo_africa_sul.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

FERREIRA, Pedro Victor Chagas. **Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.** [S.l.], 2016. Texto digital. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51104/do-lenocinio-e-do-traffic-o-de-pessoa-para-fim-de-prostituicao-ou-outra-forma-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Malheiros, 2010.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

FILHO, Mário José Maestri. **A servidão negra.** Porto Alegre: Mercado aberto, 1988.

_____. **O escravismo antigo: o escravo e o trabalho: luta de classes na antiguidade: resistência e escravidão.** 2. ed. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 1985.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: séculos XVIII e XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **O tráfico internacional de pessoas e a cooperação internacional na perspectiva do Brasil.** [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/97br0082/KJk9AnsWB1zgbU7O.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499328/cfi/0>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Noções de direito processual penal à luz de alguns de seus princípios**. Curitiba: InterSaberes, 2016. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559720082/pages/-2>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2013.

GOVERNO FEDERAL. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

GOVERNO FEDERAL. Justiça e Segurança Pública. **Conatrap**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de->>.pessoas/politica-brasileira/conatrap>. Acesso em: 10 abr. 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A lei de tráfico humano e a remoção de órgãos humanos**. [S.l.], 2016. Texto Digital. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247775,61044-A+lei+de+trafico+de+pessoas+e+a+remocao+de+orgaos+humanos>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

LAMB, David. **Transplantes de órgãos e Ética**. Tradução de Jorge Curbelo. São Paulo: Hucitec, 2000.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual**. Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002. E-book. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LEITE, GISELE. **O trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-em-condicoes-analogas-ao-de-escravo-no-brasil,52310.html>>. Acesso em: 02. abr. 2017.

LIMA, Renato Sérgio de. O Decreto nº 5.948 de 2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

LIONÇO, Mária Helena Caprara. **O direito e a morte: uma abordagem ética**. Caxias do Sul, RS: Educ., 2010. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570615961/pages/1>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova Lei de tráfico internacional de pessoas: Direitos Humanos da vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, [S.l.], v. 1, p. 1-112, jan./jun. 2017.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIHY, José Carlos Sebe B. **Prostituição à Brasileira: cinco histórias**. São Paulo: Contexto, 2015. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788572448925/pages/-2>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=transplante>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Morte Encefálica**. Brasil: BVS, 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/146morte_encefalica.html>. Acesso em: 23 abr. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: sentença no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. 1. ed. Baueri, SP: Manole, 2014. E-book. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/cfi/0>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MPF. Roteiro de Atuação. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília: MPF, 2014.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro_rafico_internacional_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530969530/cfi/6/8!/4/2/4@0:37.2>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

_____. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6343-9/cfi/6/2>>. Acesso em: 26 out. 2016.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OIT. **Aliança Global contra o trabalho forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

OIT. **Convenção nº 105**. [S.l.], 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

OIT. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/traficosexual.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. **O tratado de Versalhes**: contexto histórico que fomentou a realização do Tratado de Versalhes. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/348250633/o-tratado-de-versalhes>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ONU. **Campanha #dousesperanca da Onu oferece apoio às vítimas de tráfico de pessoas**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/campanha-dousesperanca-da-onu-oferece-apoio-as-vitimas-de-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ONU. **Coração Azul**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/campanha/coracao-azul/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ONU. **ONU e EU lançam na quarta-feira (19) iniciativa para combater tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-e-ue-lancam-na-quarta-feira-19-iniciativa-para-combater-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

ONU. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

ONU. **Brasil na Onu**. [S.l.], [s.a.]. Texto digital. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/brasil-na-onu/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

ONU. **Conheça a Onu**. [S.l.], [s.a.]. Texto digital. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

ONU. UNICRIO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.], [s.a.]. Texto digital. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. [S.l.], 2009. **Diretrizes para uma política de doação e transplante de órgãos humanos**. Disponível em: <<http://www1.paho.org/hq/dmdocuments/2009/CD49-14-p.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Cooperação jurídica internacional no novo Código de Processo Civil**. [S.l.], 2015. Texto digital. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45487/cooperacao-juridica-internacional-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

PIFFER, Carla. Organizações internacionais: um breve estudo sobre a organização dos estados americanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/buscalegis1.pdf>>. Acesso em: 20 maio de 2017.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618480/cfi/0>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-crime-de-traffic-de-pessoas-apos-a-lei-no-133442016,58265.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RESENDE, Roberta. **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. [S.l.], 2009. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/LaudaLegal/41,MI153896,101048-Direito+dos+Tratados+Comentarios+a+Convencao+de+Viena+sobre+o+Direito>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIVAS, Caio. **Surgimento e fundamentos da ONU**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56910/surgimento-e-fundamentos-da-onu>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 set. 2016.

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**: Tradução de Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SÁ, Renato Montans de. FREIRE, Rodrigo de Cunha Lima. **Processo Civil I**: teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171213/cfi/0>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SALGADO, Daniel de Resende. **Tráfico internacional de seres humanos, prostituição e vulnerabilidade**: análise conceitual e empírica. [S.l.], 2013. Disponível em: <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Trafico-de-pessoas_abordagem_de_DH.pdf?x20748>. Acesso em: 02 jun. 2017.

SANTOS, Bruno Pereira. As várias faces da prostituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3077, 4 dez. 2011. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20545>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. **As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas frente à violação dos direitos humanos**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13676>. Acesso em: 22 mai. 2017.

SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Ressonâncias da Lei nº 13.344/2016 na Investigação Policial**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/lei-no-13-3442016/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Orgs.). **Direitos humanos e fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (Orgs.). **Direitos Fundamentais: “orçamento e reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Tráfico de mulheres: política nacional de enfrentamento**. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SENADO FEDERAL. **Pec 438**. Pec 438 é considerada a segunda Lei Áurea. [S.l.], [s.a.]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438.aspx>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de ONG**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/ong/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **O Brasil está cumprindo tratados sobre tráfico de pessoas**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-17/cesar-dario-brasil-cumprindo-tratados-trafico-pessoas>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], ano 4, v. 7, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/179/132>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. In: Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2017.

SNJ. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ, 2008.

SOTTAS, Carmen. Os novos desafios do mundo globalizado: o trabalho forçado e o

tráfico de seres humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 4, out./dez. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/18840/014_sottas.pdf;sequence=5>. Brasília, v. 76, n. 4, out./dez. 2010. Acesso em: 17 abr. 2017.

SUZUKI, Claudio; BRAGA, Hans Robert. **A atuação da Interpol no Brasil conflita com a soberania nacional?** [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941250/a-atuacao-da-interpol-no-brasil-conflita-com-a-soberania-nacional>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

TALON, Evinis. **Comentários à Lei nº 13.344/16 (tráfico de pessoas)**. [S.l.], 2016. Texto digital. Disponível em: <<http://evinistalon.com/comentarios-a-lei-no-13-34416-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

TRF5. **Revista Argumento**, [S.l.], a. VIII, n. 3, dez. 2012; jan./fev. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/downloads/RevistaArgumentoN3web.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. [S.l.], 2013. Texto Digital. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2017

UNODC. **Tráfico de Pessoas em Pauta: guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/traficoempauta.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2017.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da cooperação internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3864, 29, jan. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.